

**MS Word Export To Multiple PDF Files Software - Please purchase
license.ALESSANDRA SCREMIN HEY**

**TERCEIRO SETOR:
A INFLUÊNCIA DO SETOR PRIVADO NA ESFERA SOCIAL**

**PONTA GROSSA
2007**

ALESSANDRA SCREMIN HEY

**TERCEIRO SETOR:
A INFLUÊNCIA DO SETOR PRIVADO NA ESFERA SOCIAL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais, como requisito parcial à obtenção de título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Poliana Maria Cremasco Fagundes Cunha.

PONTA GROSSA

2007
ALESSANDRA SCREMIN HEY

TERCEIRO SETOR:
A INFLUÊNCIA DO SETOR PRIVADO NA ESFERA SOCIAL

Monografia apresentada ao CESCAGE – Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais – Faculdade de Direito, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito e avaliação da banca examinadora:

Professor Daniel Prochalski

Professora Guilherme Amaral Alves

Professora Poliana Maria Cremasco Fagundes Cunha

Dedico este trabalho à minha família, aos amigos de sempre e aos amigos conquistados nesses anos de estudo, por se constituírem diferentemente enquanto pessoas, igualmente belas e admiráveis em essência, estimuladores constantes que me impulsionaram a buscar vida nova a cada dia. Meus agradecimentos por terem concedido a oportunidade de me realizar ainda mais.

AGRADECIMENTOS

Devo um reconhecimento e agradecimento a todos os que, de uma forma ou de outra, com estímulos afetivos e com desafios acadêmicos participaram desse processo.

Meus sinceros agradecimentos a mestre e professora Poliana Maria Cremasco Fagundes Cunha, por toda orientação e parceria na concretização desse trabalho.

À Professora Angelita Czezacki Kravutschke, pelas respostas as inúmeras perguntas para enriquecimento e elaboração do projeto monográfico ao presente trabalho de conclusão.

Devo registrar meu agradecimento especial ao Dr. Douglas Osako, pela oportunidade de assimilação aos alicerces da advocacia e primeiro contato profissional com o mundo jurídico, meu franco reconhecimento aos seus ensinamentos no estágio profissional.

Agradeço imensamente aos meus pais, Altino e Maria, que me deram à vida, a coragem para a luta, o alento para o estudo e esperança para o futuro.

Aos meus torcedores fiéis - meus irmãos: Silvana, Marcia, Elaine e Altino.

Aos colegas de classe pela espontaneidade e alegria proporcionadas durante as aulas.

Aos meus amigos, em especial Pamela companheira desde a fase do projeto, Fernanda, Tatiana e Cristiane pela solidariedade, apoio, parceiras nos estudos: presenças indispensáveis em meu caminho.

E, finalmente, a imensurável mão de Deus pela oportunidade e pelo privilégio que me foi concedido em compartilhar tamanha experiência e, ao frequentar o Curso de Direito perceber e atentar para a relevância de temas que não faziam parte em profundidade da minha vida.

A todos vocês, tomai em vossos corações a colheita do que por vós foi semeado: MUITO OBRIGADO.

“O que nos falta é a capacidade de traduzir em proposta aquilo que ilumina nossa inteligência, e mobiliza nossos corações: a construção de um mundo novo. [...] Para nascer um novo Brasil, humano, solidário, democrático, é fundamental que uma nova cultura se estabeleça, que uma nova economia se implante que um novo poder expresse a sociedade democrática e a democracia do Estado. [...] O desenvolvimento humano só existirá se a sociedade civil afirmar cinco pontos fundamentais: igualdade, diversidade, participação, solidariedade e liberdade.”

HEY, ALESSANDRA SCREMIN. **Terceiro Setor: A influência do setor privado na esfera social**. Ponta Grossa. 2007. Monografia. (Graduação – Bacharelado em Direito) – Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais, Ponta Grossa, 2007.

RESUMO

Este trabalho é resultado de pesquisa de iniciação científica concluída para a monografia de conclusão do Curso de Graduação em Direito. Objetivou estudar as relações do Terceiro Setor enfocando as influências advindas do setor privado na esfera social, contemplando entre outros aspectos a necessidade do controle de suas atuações, da análise do seu desenvolvimento sustentando-se nas leis e na justiça a fim de romper qualquer tipo de atividade irresponsável. A pesquisa concluída priorizou o método dedutivo onde se estudou as abordagens mais amplas destacando os desafios dessas organizações direta ou indiretamente ao mundo do Direito, sendo o Terceiro Setor uma das mais novas tendências das Ciências Sociais concluindo na delimitação, conceitos, caminho histórico, o vínculo com a finalidade social, pontuando as características, por fim alinhando os marcos legais e as formas de responsabilização das atividades desenvolvidas quer na figura da organização ou de seus representantes. Para a composição do trabalho foram realizados estudos e pesquisas bibliográficas, com base em livros, artigos, relatórios estatísticos apontados no IBGE e pela ABONG e demais publicações, assim como nas leis pertinentes. Os dados pesquisados nas bibliografias de Carlos Montaña, Leilah Landim e Luis Carlos Patrone Regules sobre o Terceiro Setor ajudaram a construir a conclusão da crescente atuação dessas instituições com investimentos do setor privado na área social, registrando que politizar esses debates no mundo jurídico é almejar a consistência, eficiência, eficácia e perpetuidade dessas organizações, consolidando o Terceiro Setor frente ao Estado e ao Mercado. Delimitar seu regime jurídico traz à tona a transparência quanto ao cumprimento das responsabilidades das organizações sociais de prestar contas perante os diversos públicos que têm interesses preponderantes em suas atividades, visto que de acordo com os estudos realizados na Universidade do RJ estima-se que hoje, no Brasil, existam cerca de 400 mil organizações não-governamentais registradas e cerca de 4 mil fundações e dados da Receita Federal apontam a existência de 220 mil entidades registradas como sem fim lucrativo e que 22,6% dos adultos cerca de 19.748.388 pessoas “doam” alguma parte do seu tempo para ações de ajuda a alguma entidade ou pessoa física. Concluindo assim que há solidariedade e empenho, mas faltam racionalidade e inteligência na gestão dos investimentos sendo essencial à evolução do Direito primando pela igualdade, solidariedade e legalidade.

HEY, ALESSANDRA SCREMIN. **Terceiro Setor: A influência do setor privado na esfera social.** Ponta Grossa. 2007. Monografia. (Graduação – Bacharelado em Direito) – Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais, Ponta Grossa, 2007.

ABSTRACT

This work is the result of the Science Initiation Research concluded for the Law Graduation monographic work. It aimed to study the 3rd sector relations focusing in the influence of the private sector over the social sphere, visualizing among other aspects, the necessity of the control of its own actions, the analysis of its development supported in the Law and Justice with the objective to break any kind of irresponsible activity. The concluded research gave priority to the deductive method where wider approaches were studied standing out the challenges of such organizations direct and indirectly to the world of Law, being the third sector one of the newest tendencies of the social sciences concluding for the delimitation, concepts, historical development, attachment with the social finality, pointing the characteristics, finally aggregating the legal marks and the ways to duty the activities developed in the figure of the organization or of its representatives. Studies and bibliographical research were accomplished for the composition of this work, based in books, articles, statistics reports pointed in IBGE and by ABONG and other publications, in the same way as in the pertinent laws. The researched data in the bibliographies of Carlos Montaña, Leilah Landim and Luis Carlos Patrone Regules about the Third Sector helped to develop a conclusion around the growing actuation of those institutions with the investments of the private sector in the social area, registering that to politize these debates in the Judicial world is to aim for consistence, efficiency, effectiveness and continuity of those organizations, making the third sector strong in face of the State and the market. This way, delimitating its judicial regimen brings up the transparency in relation to the duties accomplishment of the social organization to declare the debts over their activities. Seen that accordingly to the studies realized in the University of Rio de Janeiro its estimated that today, in Brazil, there may be around 400 thousand non-governmental organizations registered and about 4 thousand foundations. Data from the national treasury show the existence of 220 thousand entities registered as non-profitable and 22,6% of the adults about 19748.388 people donate some part of its time to actions in order to help some entity of natural person. Concluding this way that there is solidarity and hard work, but lacks the rationality and the intelligence in the management of the investment being essential for the development and evolution of Law in the search for equality, solidarity and legality.

SUMÁRIO

•	LISTAS	
•	QUADRO DE FIGURAS	
•	INTRODUÇÃO	14
 CAPÍTULO I – O TERCEIRO SETOR		17
1.1	DEFINIÇÕES DO TERCEIRO SETOR.....	17
1.2	CAMINHO HISTÓRICO	20
 CAPÍTULO II – O VÍNCULO DA FINALIDADE SOCIAL		30
2.1	PONTOS DE DESTAQUE DA PROPOSTA.....	30
2.2	OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....	32
 CAPÍTULO III – CARACTERÍSTICAS DAS ORGANIZAÇÕES DO TERCEIRO SETOR		38
3.1	DIREITO À LIVRE ASSOCIAÇÃO.....	38
3.2	CRIAÇÃO FORA DO APARELHO ESTATAL.....	39
3.3	ENTES PRIVADOS COM INTERESSE PÚBLICO ATRAVÉS DE ATIVIDADES NÃO LUCRATIVAS.....	39
3.4	REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO: NEM PURAMENTE PRIVADO, NEM PÚBLICO PROPRIAMENTE DITO.....	40
 CAPÍTULO IV – MARCO LEGAL DO TERCEIRO SETOR NO BRASIL		41
4.1	O QUE É OSCIP	42
4.2	DIFERENÇA ENTRE LUCRO, FINALIDADE LUCRATIVA E REMUNERAÇÃO.....	45
4.3	REQUISITOS BÁSICOS PARA CARACTERIZAÇÃO DE UMA OSCIP	46
4.4	ETAPAS PARA CRIAÇÃO DAS OSCIPS.....	48
4.5	FORMA DE PARCERIA.....	51
4.6	AS NOVIDADES DO DECRETO-LEI 6.170/2007.....	52

CAPÍTULO V –RESPONSABILIDADE E O TERCEIRO SETOR.....	56
5.1 RESPONSABILIDADE CIVIL: NOÇÕES GERAIS.....	56
5.2 RESPONSABILIDADE SUBJETIVA x RESPONSABILIDADE OBJETIVA.....	56
5.3 ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE E SUAS EXCLUDENTES.....	57
5.3 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADMINISTRADORES.....	58
CAPÍTULO VI – O AMBIENTE LEGAL – A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.....	62
6.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988.....	62
6.2 DECRETO Nº. 4.657, DE 04 DE SETEMBRO DE 1942 (LEI DE INTRODUÇÃO DO CÓDIGO CIVIL).....	64
6.3 LEI Nº. 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 (CÓDIGO CIVIL).....	65
6.4 LEI Nº. 9.790, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.....	71
6.5 DECRETO-LEI Nº. 6.170, DE 25 DE JULHO DE 2007.....	78
• CONCLUSÃO	86
• REFERÊNCIAS.....	92
• TERMO DE AUTENTICIDADE.....	94
• TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE DIVULGAÇÃO.....	95

LISTAS

O Terceiro Setor é um campo com uma série de siglas. As mais utilizadas nesta monografia estão descritas abaixo:

ABONG	Associação Brasileira das ONGs
CEATS	Centro de Empreendedorismo Social e Administração do Terceiro Setor
CEMPRE	Cadastro Central de Empresas
CNPJ	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CONANDA	Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente
FASFIL	Fundações Privadas e Associações Sem Fins Lucrativos no Brasil
FIA	Fundação Instituto de Administração
FGTS	Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
GIFE	Grupo de Instituições, Fundações e Empresas
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INSS	Instituto Nacional de Seguridade Social
ONG	Organizações Não – Governamental
OSC	Organização da Sociedade Civil
OSCIP	Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público
PEA	População Economicamente Ativa
RETS	Revista do Terceiro Setor
RITS	Rede de Informações do Terceiro Setor

FIGURAS

- Quadro 1 - Identidade Jurídica
- Quadro 2 - Demonstração do crescente número de organizações sociais na última década
- Quadro 3 - Distribuição por Estado
- Quadro 4 - Recursos Humanos
- Quadro 5 - Pessoal Ocupado Assalariado
- Quadro 6 - Movimentação Anual

INTRODUÇÃO

O campo de estudos do terceiro setor é uma das áreas mais novas e verdadeiramente multidisciplinares das Ciências Sociais, une pesquisadores das mais diversas áreas como: Economia, Sociologia, Administração e não é menos relevante aos estudantes e profissionais das áreas jurídicas.

A relevância do tema é forte. Por um lado, caracteriza um fenômeno que envolve um número significativo de organizações e instituições - organizações não governamentais (ONGs), associações, fundações, entidades de assistência social, educação, saúde, meio ambiente, cultura, ciência e tecnologia, entre outras várias organizações da sociedade civil de interesse público— todas distribuídas entre atividades filantrópicas, empresas “cidadãs”, entre outras que envolvem o trabalho de voluntários ou não.

Consoantes com a ampliação dos horizontes democráticos em nosso Estado, têm-se o reconhecimento das defasagens e dificuldades apontadas no Setor Público (Primeiro Setor) e aquelas que não puderam ser absorvidas conveniente e efetivamente pelo Mercado (Segundo Setor), surgem ações que englobam atividades que eram exclusivas do Estado e que passaram não mais depender de ações governamentais.

De acordo com os estudos da pesquisadora Leilah Landim (1999) da Universidade do Rio de Janeiro, estima-se que hoje, no Brasil, existam cerca de 400 mil organizações não-governamentais (ONGs) registradas e cerca de 4 mil fundações. Segundo os dados da Receita Federal, até 1991 havia cerca de 220 mil

entidades registradas como “sem fins lucrativos”. Mais interessante ainda são os dados do ano 2001 – Ano Internacional do Voluntariado – quando se registrou em nosso país que 22,6% dos adultos (cerca de 19.748.388 pessoas) “doam” alguma parte do seu tempo para ações de ajuda a alguma entidade ou pessoa física¹.

Portanto, a relevância desse estudo está embasada na compreensão da necessidade do controle de sua atuação, da análise do desenvolvimento dessas organizações, sustentando-se nas leis e na justiça a fim de romper qualquer tipo de atividade irresponsável.

A emergência da esfera pública não-estatal de exercício da cidadania coincide com uma mudança nas tradicionais lutas pela igualdade de direitos. Sem deixar de existir, essas passam a reconhecer a diversidade das demandas de grupos diferentes, na esteira da debatida multiplicação de identidades na pós-modernidade. Deste modo, mediante ações tópicas e dispersas, mulheres, homossexuais, negros, índios, entre outros, afirmam sua identidade em meio à estratégia geral de luta política. (Associativismo Civil e Estado: Um estudo sobre organizações não-governamentais (ONGs) e sua dependência de recursos públicos, 2003,p. 114).²

Nesse diapasão, o objeto da monografia é delinear o surgimento e papel das organizações do Terceiro Setor retratando o enfoque histórico e a emergência desses em nosso país do seu campo de gestão até o regime jurídico atual.

Assim, primeiramente os estudos trataram da conceituação ao caminho histórico, passando num segundo momento pelos pontos de destaque da proposta, ou seja, o vínculo com a finalidade social.

Alinhando as concepções, o terceiro capítulo reflete sobre as características das organizações.

¹ LANDIM. Leilah (org). **Para além do Mercado e do Estado?** Filantropia e Cidadania no Brasil. Rio de Janeiro: ISER, 1993

² HOROCHOVSKI, Rodrigo Rossi, 2003 – texto publicado na Revista Eletrônica dos Pós-Graduandos em Sociologia Política da UFSC.

E, ao final, o quarto e quinto capítulos tratam do marco legal abarcados pela lei 9.790/1999 – OSCIPs – Organizações da Sociedade Civil de Interesse Privado – bem como, sobre as formas de responsabilização legal das atividades desenvolvidas nesse campo quer na figura da própria organização ou de quem a represente.

Além disso, o presente trabalho não pretende esgotar o tema, mas levantar a discussão sobre um assunto tão importante, para todos aqueles que se relaciona a essas organizações direta ou indiretamente e ao mundo do Direito que permeia a sociedade visando à harmonia e equilíbrio das relações.

Enfim, trata-se de um campo novo, vasto, complexo e cheio de desafios estimulantes ao mundo jurídico, uma análise acurada sobre os argumentos permitirá modelar e aprimorar a formação dos estudiosos do Direito.

CAPÍTULO I - O TERCEIRO SETOR

O *Terceiro Setor* é uma das mais novas tendências das ciências sociais, dia a dia ganha espaço não só no Brasil como em todo o mundo.

Em geral as Organizações do *Terceiro Setor* buscam a defesa de direitos e contam com o apoio da sociedade, muito embora seu ciclo de vida, o exercício de suas atividades e a continuidade de seus trabalhos dependa de diretrizes, que estão em fase de construção.

Politizar os debates sobre essa atuação é almejar a consistência, eficiência, eficácia e a perpetuidade dessas organizações, consolidando o Terceiro Setor frente ao Estado e ao Mercado.

No presente capítulo, procuraremos identificar o cerne dessas atividades, buscando conceituar e ajustar o desenvolvimento histórico até nossos dias desse setor em evidente crescimento.

1.1 DEFINIÇÕES DO TERCEIRO SETOR

Para uma compreensão apurada do que é o *Terceiro Setor* devemos localizar primordialmente quais são: o *Primeiro Setor* e o *Segundo Setor*.

Tradicionalmente, o *Primeiro Setor* é o Estado, representado por entes políticos (Prefeituras Municipais, Governos dos Estados, Presidência da República), além deste pode-se destacar os Ministérios, Secretarias, Autarquias, entre outras – possui e exerce o caráter público. O *Segundo Setor* é o mercado (empresas), é composto por entidades privadas atuam em benefício próprio e particular. Já o

Terceiro Setor é composto por organizações privadas sem fins lucrativos, atuam nas lacunas deixadas pelos setores públicos e privados.

Segundo FERNANDES (1994, p. 21), essas organizações provêm da iniciativa privada produzindo bens e serviços públicos para o consumo e serviços públicos para o consumo coletivo criando ganhos e satisfazendo as necessidades de todo o povo³.

Sergio Haddad (2002), então presidente da Associação Brasileira de ONGs (ABONG), coloca a dificuldade de caracterização dessas organizações sob o ponto de vista jurídico:

Não havendo marco legal que regule o trabalho das ONGs no Brasil e que distinga sua diversidade, elas podem se constituir juridicamente como Associação Civil de Direito Privado Sem Fins de Lucro ou como Fundação. Com essas figuras legais, encontram-se entidades muito distintas, como as escolas católicas, hospitais, organizações filantrópicas, times de futebol, associação de moradores, entidades beneficentes, grupos políticos e muitas outras entidades, todas privadas sem fins de lucro. Essas dificuldades no entanto, não impedem o reconhecimento de um setor particular dessas organizações – agrupado, em grande parte, na Associação Brasileira de ONGs (ABONG) – que tem lutado de maneira clara e radical por um mundo mais justo, igualitário e solidário. (As ONGs e os novos direitos, 2002).⁴

Carlos Montaña (2005, p. 181 – 182)⁵, faz uma coletânea sobre como a grande maioria dos autores do “Terceiro Setor” referem-se a ele como:

- organizações não-lucrativas e não-governamentais;
- instituições de caridade, religiosas;
- atividades filantrópicas (fundações empresariais, empresas cidadãs);

³ FERNANDES, Rubem César. **Privado, porém Público: o terceiro setor na América Latina**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

⁴ Trecho do artigo **ONGs E OS NOVOS DIREITOS**, publicado para a Revista Caros Amigos, nº. especial, novembro/2002 – Para onde vai a democracia?

⁵ MONTAÑO, Carlos. **Terceiro Setor e questão social: crítica ao padrão emergente de intervenção social**. São Paulo: Cortez, 2005.

- ações solidárias (consciência solidária, de ajuda mútua e de ajuda ao próximo);
- ações voluntárias;
- atividades pontuais e informais;

Observe-se que as construções das definições desse setor, em sua grande maioria são ideológicas, inseridas em fenômenos sociais mais amplos que o determinam e explicam.

O termo “Terceiro Setor” tem procedência norte americana, demonstra o associativismo e voluntariado que fazem parte de uma cultura política e cívica baseada no estado neoliberal, construindo o termo a partir de recorte social em esferas: o Primeiro Setor (Estado), o Segundo Setor (Mercado) e a Sociedade Civil Organizada, e desde então setorizada.

Terceiro Setor, entre todas as expressões em uso, é o termo que vem encontrando maior aceitação: são constituídos por organizações privadas sem fins lucrativos que geram bens, serviços públicos e privados. Todas elas formam um conjunto de iniciativas da sociedade com objetivo de conscientização para os direitos da cidadania, o desenvolvimento político, econômico, social e cultural no meio em que atuam.

Nesta seara, a perspectiva ideológica desse setor, fundamenta a visão que o Estado atue como agente de desenvolvimento e da justiça social, na falta de resultados, e, diante dos graves problemas que atingem os indivíduos e a coletividade (desemprego, miséria, degradação ambiental, etc.), a omissão e silêncio da sociedade tornam-se os atozes do povo, a utilização de ações sociais fundamentais.

José Afonso da Silva elucida a almejada justiça social como fim da ordem econômica (art. 170, da CF/88):

Um regime de justiça social será aquele em que cada um deve poder dispor dos meios materiais para viver confortavelmente segundo as exigências de sua natureza física, espiritual e política. Não aceita as profundas desigualdades, a pobreza absoluta e a miséria. (Curso de Direito Constitucional Positivo, p. 767).⁶

Reforçando a idéia da atuação da sociedade civil para exigir a consecução desses fins pelos indivíduos: serviços de saúde, educação, assistência social, Luis Eduardo Patrone Regules, coloca:

As manifestações dos particulares em geral, inclusive das organizações privadas, também se submetem ao contraste das regras constitucionais para a aferição de sua validade. A prestação de utilidade pública na área social e a implementação de programas sociais em geral (seja através do Poder Público, seja mediante instituições da sociedade civil) têm como fundamento de validade último a Carta Magna, sendo que o grau e geração de direitos para os administrados dependerá da conformação dos preceitos nesta contidos. (Terceiro Setor – regime jurídico das OSCIPs -, 2006)⁷

Enfim, as Organizações Sociais vão se consolidando como instrumentos destinados à implementação de iniciativas privadas de interesse público, atuando ao lado do setor público como promotora do Estado Social e Democrático de Direito, sob essa ótica José Eduardo Sabo Paes sublinha que *“não existe uma definição exata em lei do que seja esse setor”*, essa expressão vem sendo usada desde a década de 70 pelos norte- americanos e a partir da década de 80 pelos europeus, portanto é uma definição que não parte também dos legisladores em nosso país.

1.2 CAMINHO HISTÓRICO

⁶ José Afonso da Silva, **Curso de Direito Constitucional Positivo**, p. 767

⁷ REGULES, Luis Carlos Patrone. **Terceiro Setor: regime jurídico da OSCIPs**. São Paulo: Editora Métodos, 2006, p.37.

Atrelado ao conceito do Terceiro Setor, observamos sua história e formação, que não exime o governo de suas responsabilidades, mas reconhece que a parceria com a sociedade permite a formação de uma sociedade melhor.

Vislumbrando a história, o cenário brasileiro, vêm sendo marcado pelas tendências do Terceiro Setor nas mais diversas fases históricas.

Na época conhecida como República Velha, havia uma gritante indiferença aos problemas sociais que enfrentavam a população, havendo singelas ações patrocinadas por doações das oligarquias através da Igreja. Na República Nova, denominada Era Vargas, passaram a ouvir as reivindicações populares estabelecendo direitos mínimos aos trabalhadores urbanos. No período militar a postura controladora invade até as áreas sociais e a Igreja devido a sua força é o único espaço atuante.

Em função dessas premissas, os movimentos sociais autônomos crescem atrelados à Igreja e aumentam os números de organizações civis não atrelados ao Estado, mais tarde ainda, passam a se desvencilhar tanto da Igreja quanto do Estado através de financiamentos de organizações internacionais, surgindo as ONGs.

Com a Constituição Federal de 1988, há um aumento disposições e princípios que impõe deveres ao Estado e à Sociedade Civil exatamente para suprir as deficiências do setor público não abarcado pelo mercado.

O sociólogo Rodrigo Rossi Horochovski⁸ (2005) em um artigo voltado ao estudo das organizações não governamentais, destaca que “a constituição e o crescimento do campo das organizações não-governamentais é sinal inequívoco de que o Brasil testemunhou, com sua redemocratização, o fortalecimento da esfera

⁸ Trecho do artigo “**Associativismo Civil e o Estado**”, publicado em 06/06/2005, disponível em www.fenastc.com.br.

pública e da sociedade civil (...) Suas origens são, contudo, anteriores, situando-se nos movimentos de educação popular, inspirados nos métodos de alfabetização de Paulo Freire, com grande participação católica, e dos movimentos culturais liderados por entidades estudantis anteriores a 1964. As ONGs da década de 1970 eram então espaços mais ou menos informais, flexíveis, em que a reunião envolvendo poucas pessoas era a principal forma de mobilização em detrimento de uma organização de massas. Era uma ação estratégica haja vista a repressão política e a conseqüente fragilização da sociedade civil. Uma análise do quadro acima descrito permite a verificação de que, ao menos a amostra investigada de ONGs, há alvos preferenciais de recursos públicos, com destaque para a área da saúde em que as ONGs mais freqüentes são as com fortíssima dependência financeira do Estado. Outros conjuntos razoavelmente aquinhoados neste sentido são formados por ONGs voltadas a crianças e adolescentes e as questões femininas e de gênero, os quais estão distribuídos com equilíbrio entre os estratos de dependência de financiamento público.”

Fator essencial no processo em questão é a globalização, que acaba por gerar poucos beneficiários e muitos excluídos. Os resultados desse processo são visíveis, destruição ambiental, terrorismo, incremento de um poder bélico capaz de destruir tudo e a todos, acompanhados de tentativas de apagar as circunstâncias históricas que geraram a situação.

No cenário da globalização em conjunto com a redemocratização emerge a responsabilidade social, misturando cristianismo e marxismo, militância e profissionalismo, dentro de um quadro crescente, até meados dos anos 80 as ONGs não nasciam prontas e acabadas, hoje as organizações da sociedade civil reorientam-se em direção a redes mais amplas, buscam novas articulações.

Hoje, as ONGs adotam, o modelo de projeto pleiteando parcerias com recursos públicos e privados que possibilitem a prestação de serviços a seu público-alvo, passando a serem conhecidas como OSCIPs – Organizações Sociais de Interesse Privado, marcando outro ponto crucial na histórica do Setor.

Saliente-se, que é dessa forma também que o Estado passa a enxergar as Organizações Sociais, como parceiras no atendimento de carências que não pode suprir sozinho em busca por equilíbrio fiscal e diminuição de gastos, ocorrendo à legitimação do setor.

Esse espectro propõe que a prosperidade será gerada pelo relacionamento orgânico e interdependente da economia de mercado, do Estado e da sociedade civil, onde uma economia produtora de riqueza e um Estado bem administrado sustentarão o vigor da sociedade civil; assim dando o ímpeto ao crescimento econômico.

Em linhas gerais, as pesquisas populares mostram o crescimento desse processo, a cultura torna-se o fim e o meio de muitas formas de ações e projetos de diversas instituições do Terceiro Setor em todo o mundo, estudos realizados no Brasil pelo Mapa do 3º Setor e a FASFIL, esclarecem que ainda não é possível fazer uma análise fiel sobre os números que giram em torno do setor.

As Fundações Privadas e Associações Sem Fins Lucrativos no Brasil – FASFIL⁹, desenvolvida no ano de 2002 é o único levantamento nacional de organizações sociais. Esse senso foi realizado pelo IBGE em parceria com o IPEA, Gife e a Abong, tendo como base o Cadastro Central de Empresas – CEMPRE do IBGE (2002). Basicamente, o cadastro cobre o universo das organizações inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, ou seja, instituições ainda não regularizadas legalmente, ou com registro diferente de sua forma de atuação, não foram abarcadas pela pesquisa.

⁹ Texto “**Dados do Terceiro Setor no Brasil**”. Pesquisa disponível em <http://www.integracao.fgvsp.br/pesquisas_n49_2006.htm 27032007.htm

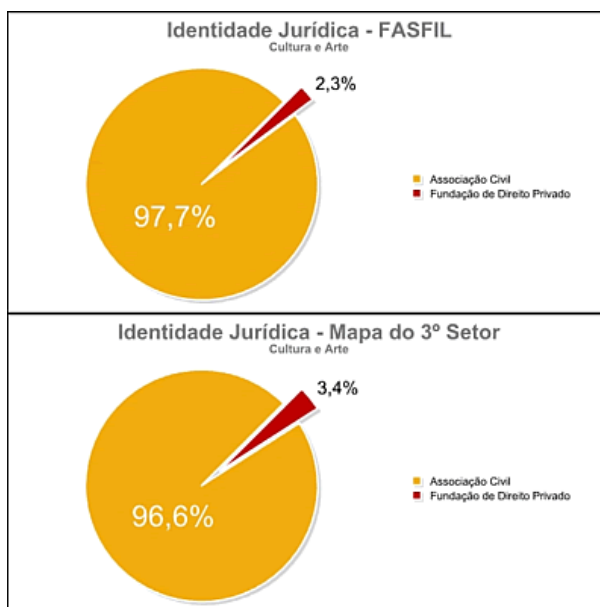
Com o objetivo de construir uma estatística comparável internacionalmente, foram consideradas nesse estudo, instituições registradas no CEMPRE como entidades sem fins lucrativos, com esse trabalho, concluiu que em 2002 existiam no país cerca de 276 mil entidades sem fins lucrativos, representando 5% do total das organizações (privadas-lucrativas, privadas-sem fins lucrativos e públicas) formalmente cadastradas no país, dessas 37.539 instituições atuando com cultura e recreação.

O estudo do Mapa do 3º Setor, outra forma de pesquisa, reúne um conjunto expressivo de organizações brasileiras, mas não a sua totalidade, o cadastramento é espontâneo e hoje reúne um conjunto de 4.888 organizações, dentre estas 434 com atuação principal em cultura e recreação, nesse cadastramento é necessário que a organização possua CNPJ válido e caracterize sua área de atuação (essas definições e classificações são recomendadas no “Manual do Terceiro Setor no Sistema de Contas Nacionais” recomendado pela Organização das Nações Unidas (ONU) para ser aplicado pelos 180 países membros e permitir a inclusão do terceiro setor no mapa econômico).

Para um maior esclarecimento desses dados históricos, e da realidade vivenciada, frente ao fortalecimento do Terceiro Setor a partir da década de 90, as mudanças irrevogáveis aos quadros históricos, o Mapa do 3º Setor e FASFIL disponibilizaram gráficos e quadros estatísticos, em uma análise da citada pesquisa¹⁰:

¹⁰ Pesquisa completa disponível em <http://www.mapa.org.br/> e www.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/fasfil/default.shtm

- quanto à área de atuação na cultura, o levantamento mostra que dá totalidade de organizações que atuam com cultura no Terceiro Setor, dividem-se em duas principais identidades jurídicas: associação e fundação.



- Os dados mostram ainda que a grande maioria das instituições do Terceiro Setor, na área de cultura e recreação as organizações são relativamente novas tendo sido criadas e regularizadas na década de 90. No quadro abaixo demonstra-se o crescente número de organizações sociais da última década:

Mapa do 3º Setor – Fundação

Data Registro	Total
1930 à 1979	8%
1980 à 1989	6%
1990 à 1999	28%
2000 à 2006	58%

Fasfil - Fundação

Data Registro	Total
1930 à 1970	5%
1971 à 1980	18%
1981 à 1990	29%
1991 à 2000	40%
2001 à 2002	9%

- Quanto à localização as pesquisas apresentadas pelo Mapa e pela FASFIL, apresentam uma pequena divergência, provavelmente ocasionada pela mobilização mais ou menos intensa de cadastramento por região no Mapa.

Distribuição por Estado

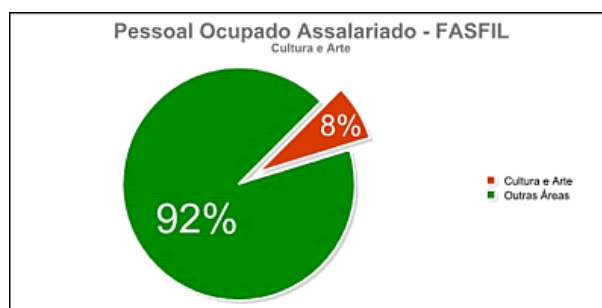
	Fasfil	Mapa do 3º Setor
Estado	Total	Total
MT	410	1
SC	4.316	1
DF	352	1
MA	355	1
AL	173	1
RS	6.159	2
RN	277	2
AM	184	2
CE	220	2
GO	671	2
ES	643	3
MS	458	4
PE	383	4
BA	1.492	9
RJ	2.374	11
MG	5.037	18
PR	2.963	37
SP	8.574	72
PA	431	261
RO	136	*
AC	37	*
RR	41	*
AP	36	*
TO	103	*
PI	263	*
PB	320	*
SE	165	*

- Aspecto relevante da atuação desse setor é a mobilização de capital financeiro, aquém de todo o capital humano. O quadro abaixo, permite visualizar os detalhes de como estão distribuídos os recursos humanos, por cargo e por vínculo, conforme o levantamento de 434 instituições.

Mapa do 3º Setor – Recursos Humanos

Descrição	Total Direção	Total Administração	Total Captação	Total Operacional
Comissionados	16	3	5	20
Estagiários	74	62	11	184
Funcionários	124	532	13	916
Prestadores de Serviços	26	44	5	150
Voluntários	1721	679	93	3663

- O levantamento que a FASFIL apresenta, revela o quanto existe pessoas mobilizadas em ações diretamente ligadas com cultura e recreação, das 37.539 instituições apontadas em 2002.



- A pesquisa aponta que hoje não existem dados concretos sobre a mobilização financeira anual, mas observa-se o crescente incentivo de empresas patrocinadoras dessas ações, principalmente pelos benefícios concedidos pela lei de incentivo à cultura. Através dos dados do Mapa do 3º Setor é possível ter uma estimativa de quanto 337 organizações da área (cadastradas voluntariamente), mobilizam em reais:

Mapa do 3º Setor – Movimentação Anual

Faixa Orçamentária (R\$)	Total
Até 5 mil	40,4%
Acima de 5 mil até 10 mil	14,5%
Acima de 10 mil até 25 mil	9,8%
Acima de 25 mil até 50 mil	7,4%
Acima de 50 mil até 100 mil	5,9%
Acima de 100 mil até 250 mil	6,8%
Acima de 250 mil até 500 mil	2,4%
Acima de 500 mil até 1 milhão	3,6%
Acima de 1 milhão até 2,5 milhões	9,2%

Com a amostragem das informações obtidas com os levantamentos do IBGE e do Mapa do 3º Setor, que possuem um material muito mais extenso, conclui-se o histórico desse setor até a realidade vigente, demonstrando cabalmente a necessidade de estudos sobre um setor que vem interferindo nas mais diversos âmbitos nacional e mundial.

De forma ainda mais ampla, estima-se hoje, no Brasil, que existam cerca de 400 mil organizações não-governamentais (ONGs) registradas e cerca de 4 mil fundações¹¹. Praticamente 60% dessas entidades associadas à Abong (Associação Brasileira de ONGs) foram fundadas a partir de 1985, mostrando uma realidade historicamente nova no nosso país – 15,4% dentre elas são “novíssimas, tendo sido criadas na década 90.

Conforme dados da Receita Federal, em 1991 havia cerca de 220 mil entidades registradas como “sem fins lucrativos, das quais 29,1% eram beneficentes, religiosas e assistenciais; 23,3% esportivas ou recreativas; 18,6% culturais, científicas e educacionais; 4,4% associações e sindicatos de empregados; 2,9% associações e sindicatos de empregados; 1,8 % associações de autônomos ou profissionais liberais e 19 % outros.

Pesquisa do Centro de Empreendedorismo Social e Administração em Terceiro Setor (Ceats), da Fundação Instituto de Administração (FIA), mostrou que das 500 mil entidades sociais contabilizadas pelo IBGE em 2002, apenas 276 mil estariam “muito bem enquadradas” como organizações de Terceiro Setor e que 77% delas ainda não trabalham com assalariados, apenas com voluntários. De acordo com os dados do IBGE, há pelo menos 1,5 milhões de profissionais remunerados no setor social.

¹¹ MONTANÕ, Carlos. **Terceiro Setor e questão social: crítica ao padrão emergente de intervenção social**. 3 ed. São Paulo: Editora Cortez, 2005. p. 205/206.

Por estes dados, é possível concluir que o setor social representa, portanto, aproximadamente o dobro do número de funcionários públicos federais da ativa (512 mil)¹², esse setor vem obtendo, comparativamente, um crescimento no emprego bem maior que a PEA (população economicamente ativa): nesse período, o emprego remunerado no chamado “terceiro setor” aumentou de 775.384 para mais de 1 milhão de pessoas, quer dizer, um incremento de 44%, ao passo que o PEA aumentou, no mesmo período, apenas 19,8%.

Assim, salientamos que há muito tempo as atividades do chamado “Terceiro Setor” não podem ser vistas apenas como ações assistencialistas, de caridade, baseadas na solidariedade entre as pessoas. Por sua própria denominação, esse setor identifica-se com características econômicas distintas dos demais setores, estas organizações embora possam obter lucros ou outros dividendos econômicos, de regra, não os distribuem entre seus coordenadores ou diretores (os lucros advindos das atividades, em geral, são revertidos para a consecução de suas finalidades, pagamentos de despesas, inclusive os salários de empregados não voluntários).

Portanto, se historicamente o Estado não pode mais ou a ele não cabe mais prover determinadas necessidades individuais, a preocupação passa a ser quem tem capacidade de fazê-lo? Cabe ao cientista do direito indagar se as mudanças são ou não válidas? Como repercutirão na sociedade? Em que medidas guardam consonância com o sistema constitucional?

¹² Ibidem, MONTANÕ 2005.

CAPÍTULO II - O VÍNCULO DA FINALIDADE SOCIAL

2.1 PONTOS DE DESTAQUE DA PROPOSTA

Com a missão de reconstruir o tecido social, defendendo os direitos humanos, sociais, econômicos, culturais, ambientais, além da construção de novos direitos, essas organizações passam a pleitear recursos privados e públicos que possibilitem a prestação de serviços ao seu público-alvo, à administração pública passa a enxergá-las como parceiras no atendimento dessas carências que não podem suprir sozinhos, passo a passo a organização da sociedade civil se legitima influenciadas pelo trabalho de sociólogos e educadores, como Paulo Freire, em seu “Movimento pela Cultura Popular” ganha forças.

Seguindo as idéias de Paulo Freire, vemos os cidadãos como seres gozam de direitos civis e políticos de uma nação, a condição de cidadãos, consubstancia-se além do uso de direitos, o direito de ter deveres.

Um desses sonhos para que lutar, sonho possível, mas cuja concretização demanda coerência, valor, tenacidade, senso de justiça, força para brigar, de todas e de todos os que a ele se entreguem, é o sonho por um mundo menos feio, em que as desigualdades diminuam em que as discriminações de raça, de sexo, de classe sejam sinais de vergonha e não de afirmação orgulhosa ou de lamentação puramente cavilosa. No fundo, é um sonho sem cuja realização a democracia de que tanto falamos, sobretudo hoje, é uma farsa.” (Paulo Freire. *Política e Educação*, 2001).¹³

O terceiro setor é concebido a partir do interesse de pessoas em participar voluntariamente de uma causa de natureza pública, e independentes (em maior ou

¹³ Texto retirado do livro **Política e Educação**, 2001 de Paulo Freire. Disponível em: <http://www.paulofreire.org.br>

menor grau) do governo, é basicamente uma iniciativa do setor privado, porém com a peculiaridade de não perseguir primordialmente lucros, como ocorre no mercado.

A base do setor em questão não é o lucro ou o poder, mas centra sua atuação na possibilidade de solucionar problemas globais, cujas soluções agora dependem da capacidade de articulação de agentes sociais, baseia-se em uma crescente intervenção da sociedade civil, de forma organizada, com ousadia em inovar, substituindo na medida do possível, ao Poder Público, buscando sempre o bem-estar coletivo na sua mais ampla concepção.

Com a atuação da sociedade civil organizada, presume-se que passará ser possível deixar para o Estado as tarefas mais complexas, como a segurança interna e a externa. O papel de uma sociedade informada e atuante não é o de esperar tudo do Estado, cuidar junto aparece, como a alternativa mais eficiente e democrática.

Os vínculos sociais dessas organizações de cidadãos desempenham papéis decisivos para o reconhecimento de questões do interesse de toda a humanidade, nessa esfera discutem-se direitos humanos, respeito ao meio ambiente, igualdade de gênero, luta contra a pobreza e a exclusão social.

Ao analisar os vínculos traçados, Fernandes (1994)¹⁴ elucida a questão afirmando, *“Iniciativas privadas que não visam ao lucro; iniciativas na esfera pública que não são feitas pelo Estado. Nem empresa nem governo, mas sim cidadão participando, de modo espontâneo e voluntário, em um sem-número de ações que visam ao interesse comum. Ao Norte e ao Sul do planeta, homens e mulheres, nos últimos anos, têm criado e ampliado seus espaços de liberdade e de participação. Em contraponto à lógica do poder que prevalece nas relações entre Estados e à lógica do lucro que a orienta a ação de empresas no mercado, iniciativas*

¹⁴ FERNANDES, Rubem César. **Privado, porém Público: o terceiro setor na América Latina**. Rio de Janeiro: Relume-Dumarã, 1994.

empreendidas por cidadãos afirmam o valor da solidariedade. Um terceiro setor – não – lucrativo e não – governamental – coexiste hoje, no interior de cada sociedade, com o setor público estatal e com o setor privado empresarial”.

Os vínculos com as questões sociais, as modificações nas relações entre o Estado e a Sociedade, observa-se a ampliação do conceito de responsabilidade social que vai muito além da filantropia, firmando o comprometimento civil, organizacional e sócio-político no cenário atual.

O fenômeno em questão não é, portanto, o desenvolvimento de um setor diante da crise de outro, mas uma alteração de um padrão de resposta da sociedade à questão social.

2.2 OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

No Brasil, a aprovação da Constituição de 1988 tem papel decisivo no processo de formação do Terceiro Setor. A autonomia das associações civis brasileiras é garantida como direito democrático básico no artigo 5º da Constituição:

XVIII – A criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada à interferência estatal em seu funcionamento;

XIX – As associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se no primeiro caso, o trânsito em julgado.¹⁵

Essas organizações agem por força da autonomia da vontade, amparadas pelo direito à livre associação garantida pela nossa Constituição Federal, possuem características como direito à livre associação submissa a uma ordem jurídica que a efetive legalmente (art. 5º, XX CF/88), nascem de iniciativas espontâneas dos indivíduos, mas devem ater-se as restrições e formalidades legais para registro do

¹⁵ Citação retirada do site da ABONG (Associação Brasileira de Organizações Não-Governamentais). Disponível em: < (www.abong.org.br)>. Acesso em: nov/2006.

seu ato constitutivo (art. 119, Lei Federal 6.015/1973); são pessoas privadas que desempenham atividades não lucrativas e de interesse público (o interesse público não será aquilo que determinado grupo de pessoas estime que deva ser, deve estar qualificado como tal no sistema normativo); não são entes exclusivamente privados, portanto obedecem a um regime jurídico diferenciado, ou seja, não são puramente privados, nem tipicamente públicos.

Seguindo o entendimento que o Direito deve caminhar junto com a sociedade e não a frente dela, o fenômeno de ampliação do terceiro setor vai sendo assimilado. Condizente com as necessidades sociedade atualmente, o Estado passa a reconhecer a existência de uma nova esfera, abrindo um caminho institucional mais moderno publicando a lei nº. 9.790/1999 que regerá o regime jurídico das Organizações Sociais de Interesse Privado.

Focar o estudo na relação entre o poder público e as organizações da sociedade civil incumbidas de atuar na área social, exige um exame da Constituição Federal por se tratar do fundamento de validade de todo o restante do ordenamento jurídico.

A partir da Lei Maior, em especial dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, vão se irradiando bases de direitos e ordem social que serão absorvidos no perfil das organizações sociais.

No primeiro título de nossa Constituição Federal, o constituinte, consagrou princípios fundamentais, estatuidos no art. 1º:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania

II – a cidadania

III – a dignidade da pessoa humana

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

Através de princípios denota-se a idéia de Estado agente do desenvolvimento e da justiça social, constituindo como seus objetivos o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais.

Nessa seara, a Constituição brasileira, pontua os principais direitos sociais: a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade, à infância e a assistência aos desamparados. Os reconhecimentos dos direitos sociais ampliam a consciência dos desafios enfrentados pela humanidade, de não apenas garantir a vida e a liberdade, mas sim a qualidade de vida e igualdade entre os povos.

Ainda, de acordo com o art. 203, § 2º, da Constituição Federal, a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associações. Nesse setor se enquadram as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, diferenciando-se das entidades de primeiro setor (União, estados, Distrito Federal, municípios e suas autarquias, empresas públicas etc.), e de segundo setor (empresários, empresas industriais, comerciais e de serviços etc.) quando a questão é lucro.

Por estarem diretamente ligadas ao bem-estar da sociedade, o Estado concede algumas regalias tributárias a essas organizações e a seus financiadores, para que sirvam como incentivo.

O reconhecimento e relevante aspecto social dessas instituições foram agraciados nas formas de imunidades tributárias. No ensinamento de Cretella Junior, *o fundamento da imunidade aos impostos nesses dois casos – educação e assistência – é claro, revelando o espírito do constituinte, que pretendeu incentivar*

¹⁶ Constituição Federal 1988

toda a iniciativa privada, no setor educacional e assistencial (...) ¹⁷ a imunidade se justifica por meio da renúncia do Estado à parte de sua arrecadação como meio de reconhecimento da sua impossibilidade de prestar determinados serviços que são, a princípio, de sua alçada, já que muitas organizações engajam-se em atividades de geração de renda, por meio de venda de mercadorias e serviços.

A Constituição Federal proíbe o Estado de instituírem impostos sobre patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, conforme previsão do artigo 150.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

c. patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

(...)

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alínea b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas ¹⁸.

Para que as instituições do Terceiro Setor estejam imunes, não basta apenas se enquadrar nas exigências dos Art. 150, inciso VI, alíneas b, c e d, parágrafo § 4º da Constituição Federal, ainda, é necessário cumprir o estabelecido no Artigo 14º do CTN - Código Tributário Nacional:

Art. 14º - O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nelas referidas:

¹⁷ CRETELLA JUNIOR, José. **Comentários à Constituição de 1988**. São Paulo: Ed. Forense Universitária, 1993, v. VII, p. 3560.

¹⁸ Constituição Federal 1988.

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título. (salvo se a entidade for qualificada como OSCIP)

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais. (regra antiga)

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. (regra antiga)

§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do art. 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º - Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do art. 9º são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previsto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos¹⁹.

Ou seja, o artigo 14 do CTN prevê o cumprimento simultâneo de três requisitos para o gozo da imunidade, a vedação à distribuição de parcela do patrimônio ou rendas da entidade (a qual visa impedir que pessoas de má-fé venham a criar entidades ditas educacionais ou assistenciais cujo real objetivo seja “assistir” os próprios instituidores). Esse requisito sofreu alterações com a edição da lei 9.790/1999 e no mesmo caminho a lei 10.637/2002, que autorizou a remuneração de dirigentes, sem a perda da isenção ou imunidade ao imposto de renda, desde que seja com vínculo empregatício e que o salário não seja superior ao limite fixado para servidores federais.

Feitas essas considerações de natureza geral, aponta-se o regime fiscal de diversos impostos e contribuições em espécie, dividindo a avaliação a partir do ente tributante. Pode-se destacar uma relação de impostos e contribuições a que estas instituições isentam-se:

- Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU
- Imposto territorial rural - ITR
- Imposto sobre operações financeiras - IOF
- Imposto sobre a transmissão causa mortis ou doação de bens e direitos – ITCD

¹⁹ Código Tributário Nacional.

- Imposto sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis- ITBI
- Imposto sobre a propriedade de veículos automotores - IPVA
- Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza – IR
- Imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN
- Imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços de transporte intermunicipal, interestadual e de comunicação - ICMS (desde que a entidade comunicação)
- Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS (Lei 9.715/98: prevê o recolhimento de 1% sobre a folha de salários para as entidades sem fins lucrativos).
- Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS.
- Contribuição Social sobre o Lucro - CSL.
- Contribuição previdenciária (quota patronal) - requisitos previstos no art. 55 da Lei nº. 8.212/91.

Por derradeiro, o quadro é de enorme complexidade mostra que as regras legais acarretam uma evolução no sentido de constituir uma rede universal de proteção social que explicita o dever do Estado na garantia de direitos sociais, mas permite a construção de manifestações particulares em geral, submetidas ao contraste das regras constitucionais para a aferição de sua validade assentando a cidadania empresarial e responsabilidade social como postura estratégica na construção do bem estar da sociedade.

CAPÍTULO III - CARACTERÍSTICAS DAS ORGANIZAÇÕES DO TERCEIRO SETOR

As entidades do terceiro setor desenvolvem suas atividades por força do exercício do direito à liberdade de associação sob o influxo da autonomia da vontade, em geral, promovem serviços que não raramente se confundem com os prestados pelo Estado.

Embora não estejam subordinadas ao Estado, pois atuam ao lado deste, na persecução de objetivos sociais consagrados constitucionalmente, suas ações são paramentadas por leis, instituindo traços característicos dessas entidades, conforme segue:

3.1 DIREITO À LIVRE ASSOCIAÇÃO

A efetiva validade das organizações do terceiro setor, da sua criação e desenvolvimento tem fundamento de validade no texto constitucional, amplamente afirmada em seus objetivos primordiais: como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, através de ações de erradicação da pobreza e da marginalização social, redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, inciso I e III), mas principalmente vem ancorado na liberdade de associação (art. 5º, inciso XVII e seguintes).

O direito à livre associação implica na submissão da entidade a normas jurídicas (para fins legais...), sendo admitida à suspensão ou extinção de sua personalidade jurídica através de atos emanados do Poder Judiciário por processos

específicos (art. 5º inciso XVII), respeitando o contraditório e a ampla defesa, não sendo outorgado ao administrador público interferir no funcionamento destes organismos.

O constituinte ainda em respeito à autonomia da vontade (art. 5º, inciso XX) estatuiu que ninguém possa ser obrigado a associar-se ou permanecer associado.

Nesse espectro, o Estado tem o dever de abstenção a fim de assegurar o pleno desenvolvimento do associativismo, mas, não está impedido de iniciativas de estímulo ou medidas de controle diante do interesse público em jogo.

3.2 CRIAÇÃO FORA DO APARELHO ESTATAL

As entidades do terceiro setor nascem da iniciativa livre e espontânea dos indivíduos com vistas a uma atuação coletiva, não se opondo a elas qualquer barreira estatal quanto a sua criação, a não ser que sua finalidade precípua se submeta as formalidades fixadas em lei, como é o caso de instituições de ensino (art. 209, inciso II).

Estas organizações atuam em colaboração com o Poder Público, não há delegação de serviço público ao particular (permissão, concessão). O particular desempenha atividades em áreas cuja titularidade não seja estatal. Sua criação e o funcionamento delas independem da vontade estatal, ressalvado o ato de reconhecimento, portanto, não se igualam ao ente da administração pública indireta.

3.3 ENTES PRIVADOS COM INTERESSE PÚBLICO ATRAVÉS DE ATIVIDADES NÃO LUCRATIVAS

O rol das organizações do Terceiro Setor pressupõe a existência de fins não – lucrativos e o desenvolvimento de atividades qualificadas pela ordem jurídica como de interesse público.

Nessa acepção jurídica, “o interesse publico não será aquilo que determina pessoa ou grupo de pessoas estimem que deva ser, mas que o tenha sido classificado como tal pelo sistema normativo”.²⁰

Vale dizer que estas organizações não podem auferir ganhos ou vantagens patrimoniais, descontadas as despesas decorrentes da atividade econômica, e reparti-las entre os diretores e administradores, portanto, não basta à afirmação de ausência de fins lucrativos, é preciso conjuntamente observar os objetivos institucionais e a inserção do interesse público plenamente caracterizado.

3.4 REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO: NEM PURAMENTE PRIVADO, NEM PÚBLICO PROPRIAMENTE DITO;

As referidas organizações fogem aos regimes jurídicos, tanto ao regime puramente privado, quanto ao regime de direito público.

As regras atinentes à criação e ao funcionamento seguem o regime jurídico de direito privado, todavia, por exercerem atividades voltadas à consecução de serviços de interesse público, recebem tratamento especial por parte do Estado, submetem-se a regras peculiares recebendo incentivos a suas atividades sociais, mediante instrumentos de isenção, subvenções, convênios, e através de fiscalização de controles administrativos e contas para que não desvirtuem suas finalidades.

Assentados nesses elementos característicos do Terceiro Setor podem sintetizar: as organizações decorrem do exercício da livre associação; as entidades

²⁰ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p 59.

são criadas e desenvolvidas fora do aparelho estatal; desempenham atividades não lucrativas e de interesse público; submetem-se a um regime jurídico que não é tipicamente público, nem puramente privado, predominando este último.

CAPÍTULO IV - MARCO LEGAL DO TERCEIRO SETOR NO BRASIL

As transformações no mercado e na sociedade brasileira constatadas nos últimos trinta anos conduziram a uma redistribuição dos papéis de cada ator social no alcance do bem comum, onde, progressivamente, a sociedade civil organizada assumiu novas responsabilidades pela proteção e defesa de direitos, antes pertencentes exclusivamente ao Estado (primeiro setor), posto que, até esta conjuntura, as empresas privadas (segundo setor) entendiam que sua função social era limitada ao pagamento de impostos e gerar empregos.

Com o crescimento do número dos novos atores sociais, o denominado Terceiro Setor, o conjunto de agentes privados com fins públicos, que visam atender os direitos sociais básicos e combater a exclusão social, bem como o amparo necessário ao patrimônio ecológico, exigiu um reposicionamento estatal e o fortalecimento da sociedade civil.

É nesse contexto, que empresas privadas passaram a incluir em seus objetivos institucionais o que se convencionou chamar de “Responsabilidade Social”, a mudança de mentalidade tende ao crescimento ainda maior nos próximos anos, e manifesto que quanto melhor e mais inteligentes os incentivos fiscais assegurados aos patrocinadores de projetos sociais e ambientais, maior será o crescimento dessas organizações.

Assim, passo a passo, o quadro histórico de crescimento de atuações das muitas formas das organizações sem fins lucrativos no Brasil: sejam entidades

religiosas, assistenciais e filantrópicas, organizações de base, associações de bairro, ONGs, fundações e institutos de origem empresarial, foram exigindo que a legislação pátria acompanhasse as mudanças sociais e as relações de suas organizações representativas frente ao Estado.

Como consequência dessa visão, o Estado passou a privilegiar, por meio de reconhecimento legal e recursos públicos, um segmento específico entre a pluralidade das organizações sem fins lucrativos brasileiras, tidas a partir de então como parceiras nessas questões, originando a lei n° 9.790/99, também chamada Lei das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ou simplesmente, Lei das OSCIPs.

Essa lei passou a reconhecer o caráter público de um conjunto de organizações da sociedade civil até então não reconhecidas pelo Estado, criando um novo sistema classificatório que também diferencia organizações sem fins lucrativos de interesse público daquelas de benefício mútuo (que restringe ao um número limitado de associados) e de caráter comercial.

A lei 9.790/99, trouxe um caminho institucional mais moderno, condizente com as necessidades da sociedade, pela primeira vez o Estado reconhece publicamente a existência de uma esfera que é pública, não pela sua origem, mas pela sua finalidade.

O marco legal do Terceiro Setor seguramente decorre da lei 9.790/1999, contudo não se esgota nela. As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público não são fins em si, mas instrumentos destinados à implementação de iniciativas privadas de interesse público, através de atividades administrativas estimuladoras, em conformidade com o modelo constitucional do Estado Social e Democrático de Direito.

4.1 O QUE É OSCIP

Segundo Caio Mário da Silva Pereira²¹, as pessoas jurídicas de direito privado, são entidades que originam um poder criador da vontade individual, em conformidade com o direito positivo, e se propõem a realizar objetivos de natureza particular, para benefício dos próprios instituidores, ou projetados no interesse de uma parcela determinada da coletividade.

O Código Civil de 2002 define e separa com clareza as categorias de pessoas jurídicas de direito privado: as associações são constituídas pela união de pessoas para fins não – econômicos (art. 53); a fundação é constituída por uma dotação especial de bens, realizada por um instituidor que especificará o fim a que se destina e declarará, se quiser a maneira de administrá-la (art. 62); e sociedades são constituídas por pessoas que, reciprocamente, se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados (art. 981) - sempre voltados ao princípio da liberdade associativa plena para fins lícitos e a liberdade de destinação de um patrimônio para uma finalidade específica definida pelo instituidor.

Segundo esses preceitos, as pessoas jurídicas de direito privado por si só não explicam o novo fenômeno relativo às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, portanto é imprescindível acrescentar que essas pessoas jurídicas serão objetos de reconhecimento do Poder Público mediante título jurídico especial que ateste seu caráter público.

²¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Vol I. 17ªed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.p.228.

Estas organizações são criadas e desenvolvem suas atividades sob as regras do Direito Privado, derogadas por força de normas originárias do regime de Direito Público, tutelando valores e interesses conforme a previsão legal, ou seja, um provimento administrativo específico, declara que as atividades desenvolvidas por particulares possui interesse público.

Destarte, a lei 9.790/99, demarca o significado dessas organizações, contudo não as define, fundamentalmente, fixa regras que delimitam o universo de entidades candidatas à qualificação especial, os objetivos a serem perseguidos, suas formas de desenvolvimento, as espécies de controle, etc., portanto, mesmo sendo o legislador que detém o título jurídico constitucional para delinear-las, sua definição partirá de processo interpretativo dos juristas elaborados a partir da análise dos elementos fundamentais contidos na lei.

Conforme define Luis Patrone Regules²² (2006), as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público são:

As pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, destinadas ao cumprimento de serviços de interesse público, colaboradoras da ação estatal nas áreas sociais definidas pela lei 9.790/1999, criadas e geridas exclusivamente por particulares, qualificadas e continuamente fiscalizadas pelo estado, sob a égide de regime jurídico especial – adoção de normas de direito privado com as derrogações originárias do regime jurídico de direito público.

Convém ressaltar que todas as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, mas, nem todas as pessoas jurídicas de direito privado integram o universo das OSCIPs, sendo crucial a consecução pela entidade social de objetivos que apontem o relevante interesse social delineado pela ordem jurídica.

²² REGULES, Luis Eduardo Patrone Regules. **Terceiro Setor: Regime Jurídico das OSCIPs**. São Paulo: Editora Método, 2006. p. 139.

A grosso modo, pode-se dizer que a redação legal tentou estabelecer os limites do que se entende por terceiro setor reconhecendo o seu caráter público, criou-se um título emitido pelo poder público e, por fim, foi formatado um novo modelo de relacionamento entre o setor público e o privado com a criação do termo de parceria.

A redação legal preocupa-se também em identificar e prestigiar uma enorme parcela do Terceiro Setor que nunca antes havia sido oficialmente reconhecida, como, por exemplo, as instituições de inclusão digital, os ambientalistas, as organizações microfinanceiras, os ativistas de gênero e os defensores de direitos difusos. Assim, a Lei 9790/99 estabelece o reconhecimento da dimensão pública não-estatal de certas organizações e as legitima formalmente.

4.2 DIFERENÇA ENTRE LUCRO, FINALIDADE LUCRATIVA E REMUNERAÇÃO

A lei 9.790/1999 (regulamentada pelo Decreto 3100/1999), dispõe sobre a qualificação das pessoas jurídicas de direito privado e sem fins lucrativos, OSCIPs (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que recebem o título jurídico (reconhecimento especial) desde que preencham requisitos estabelecidos nessa lei reguladora.

Pela nova lei há delimitação da expressão sem fins lucrativos, basicamente trata-se de não distribuir entre os sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, coibindo-se através de detalhamento legal, a possibilidade de fraude (art. 1º. §1º, lei 9.790/1999);

Para melhor interpretar esse artigo legal, é preciso compreender a diferença entre lucro, finalidade lucrativa e remuneração. Portanto, a finalidade lucrativa e de

conseqüência à finalidade não lucrativa, dependem do destino que se dá ao lucro obtido nas atividades da entidade.

Em Direito, lucro é o resultado positivo de uma atividade. Em outras palavras, é o dinheiro que sobra das atividades realizadas pela sociedade, é possível e até comum, que uma entidade sem fins lucrativos obtenha lucro com campanhas, onde uma atividade comercial tem resultado financeiro positivo – a exemplo de campanhas nas quais se vendem camisetas, CDs, etc.

Portanto, a finalidade lucrativa não se confunde com a inexistência de atividade econômica, mas da caracterização de quem se beneficia do lucro. Uma organização que tem objetivo de alcançar lucro e distribuí-lo entre seus sócios é uma empresa com fins lucrativos, e, para que haja a caracterização de uma entidade sem fins lucrativos, a organização deve investir seu eventual lucro em sua missão institucional, na própria razão de sua existência.

Para tanto se deve prestar atenção no estatuto de forma a não confundir finalidade e atividade – finalidade da instituição é sua própria missão, motivo de sua existência, enquanto a atividade vem disposta nesse estatuto de forma a descrever o que pretende realizar de maneira que não se possa alegar que a instituição tem finalidade econômica.

Inobstante a tais apontamentos, também é importante frisar que lucro não é remuneração. Remuneração é o que recebemos em contrapartida a serviços prestados, não o excedente de uma atividade econômica, o que perfaz um direito do trabalhador que desempenha suas tarefas e recebe bonificação pela tal.

Realizada a distinção entre lucro, finalidade lucrativa e remuneração, é possível verificar com melhor clareza os demais requisitos legais para a caracterização de uma OSCIP, em observância da lei 9.790/99.

4.3 REQUISITOS BÁSICOS PARA CARACTERIZAÇÃO DE UMA OSCIP

A lei 9.790/99 aponta objetivos sociais a serem perseguidos por essas organizações para que possam pedir essa classificação, cite-se:

- a) Promoção da assistência social;
- b) Promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- c) Promoção gratuita da educação;
- d) Promoção gratuita da saúde;
- e) Promoção da segurança alimentar e nutricional;
- f) Defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- g) Promoção do voluntariado;
- h) Promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- i) Experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- j) Promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de caráter suplementar;
- k) Promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
- l) Estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos.

Ainda como pontos importantes dessa qualificação, temos que o estatuto da entidade, deve expressar:

- A estrita observação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.
- A adoção de práticas de gestão administrativas necessárias e suficientes para coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios e vantagens pessoais, até parentes do terceiro grau ou em favor de pessoas jurídicas vinculadas, em decorrência da participação no respectivo processo de decisão.
- A formação de conselho fiscal dotado de competência para opinar sobre as demonstrações financeiras, emitindo pareceres aos órgãos superiores da entidade.
- Prognóstico em caso de dissolução da entidade, onde o respectivo patrimônio líquido será transferido, a outra entidade qualificada nos termos da mesma lei, preferencialmente com objetivo social assemelhado ao da extinta.
- Previsão na hipótese de perda de qualificação de que trata a lei, para que o patrimônio produzido com recursos públicos durante o período de qualificação seja revertido à outra entidade qualificada.
- As formas e normas da prestação de contas a serem observadas pela entidade, atendidos os princípios gerais e normas brasileiras de contabilidade, como atenção ao princípio da publicidade por qualquer meio eficaz, até mesmo com certidões negativas dos tributos, FGTS e INSS, e auditoria nos termos do regulamento.

4.4 ETAPAS PARA CRIAÇÃO DAS OSCIPs

Com a lei 9.790/99, atendendo o anseio social pela desburocratização e ao mesmo tempo reconhecimento das entidades, passaram contar com uma facilidade adicional, que é a ausência de pré-requisitos patrimoniais, muito embora, para evitar fraudes, posturas antiéticas no âmbito da sociedade, as OSCIPs devem obedecer todos os requisitos e normas legais, o pedido de obtenção de qualificação deve ser enviado o Ministério da Justiça, destacam-se pelo menos cinco passos para a devida fundação dessas organizações:

- a) PRIMEIRO PASSO - Convocação: mobilizar pessoas que objetivem um trabalho de interesse público, em relação à importância da criação da entidade que se está pretendendo, dessa mobilização deverá formar uma comissão de redação ao estatuto social que será aprovado mediante apresentação à Assembléia Geral;
- b) SEGUNDO PASSO - Assembléia geral: deverá ocorrer após definida a missão da entidade e redigida a primeira proposta de Estatuto, atendo-se em registrar em ata os passos da formulação e aprovação do Estatuto;
- c) TERCEIRO PASSO - Estatuto: deverá obedecer a requisitos mínimos e ser devidamente registrado em Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas. (aspectos importantes: nome e sigla da sociedade, sede e foro, finalidade e objetivos, se os sócios respondem pelas obrigações da sociedade, quem responderá pela entidade, poderes da assembléia da diretoria, conselho fiscal, forma de dissolução, destino do patrimônio em caso de dissolução).

- d) QUARTO PASSO - Posse da diretoria: após aprovação e regulamentação do Estatuto, deverá seguir essas normas, embora ainda não possua “status” legal.
- e) QUINTO PASSO – Registro Legal: A documentação deverá ser reunida e encaminhada ao Cartório do Registro de Pessoas Jurídicas, além de pagar as taxas, serão registrados o Livro de Atas e os Estatutos, sendo realizada a publicação do extrato dos mesmos nos moldes aprovados do Diário Oficial. Desde então, a entidade passa a ter personalidade jurídica (embora para realizar operações financeiras seja necessário que tenha o CGC, bastando procurar a Secretaria da Receita Federal Regional).

Cumpridos os requisitos legais identificados para a qualificação e criação da entidade, a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos interessada em receber a titularidade de OSCIP deverá formular requerimento escrito ao Ministério da Justiça, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos: estatuto registrado em cartório, ata da eleição da sua atual diretoria, balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício, declaração de isenção de imposto de renda, inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.

Conforme a determinação legal haverá o seguinte processo:

- Após o recebido o requerimento, o Ministério da Justiça possui 30 (trinta) dias para deferir ou não o pedido.
- Em caso do deferimento, o Ministério da Justiça emitirá no prazo de 15 (quinze) dias da decisão certificado de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

- Em caso de indeferimento, o Ministério da Justiça, obedece ao prazo de 15 (quinze) dias para dar ciência da decisão mediante publicação no Diário Oficial.

Assente-se que tanto o indeferimento como a desqualificação acontecerão quando não forem atendidos os requisitos legais supra expostos, e, mesmo diante da perda da qualificação, serão assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório (perde-se a qualificação mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público).

Logo, pode-se dizer que as OSCIPs são ONGs, criadas por iniciativa privada, que obtêm certificado emitido pelo poder público federal, cumprindo requisitos derivados de normas que exigem transparência administrativa, prestação de contas, ficando desde então discriminados direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias do termo de parceria.

4.5 FORMA DE PARCERIA

O termo de parceria designa a reunião de esforços entre o Poder Público e o setor privado na concretização de objetivos de interesse público, a partir de iniciativas legislativas, e sua aceitação doutrinária.

Integram o rol de mecanismos de participação da comunidade na consecução de iniciativas de interesse público, o convênio, o contrato de gestão e o termo de parceria o qual destacaremos a atuação, ressaltando que o Poder Público deverá intervir e restabelecer a implementação de medidas administrativas que afirmem os direitos sociais consagrados no sistema constitucional – a parceria não o exime da responsabilidade.

O repasse de bens e recursos públicos as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público estão submetidas a um controle de resultado, através de estipulação de metas, prazos para execução, critérios de avaliação do desempenho.

Neste sentido, a OSCIP deverá entregar ao Poder Público relatório contendo as metas estipuladas e o resultado alcançado a cada término de exercício.

Cumprir assinalar que para a continuidade das parcerias, as OSCIPs devem:

- Publicar regulamento 30 dias após a assinatura do termo de parceria estabelecendo os procedimentos para contratação de obras e serviços, bem como da aquisição de bens com recursos originários do Poder Público, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência (art. 14 lei 9.790/99)
- Quanto à contratação de bens e serviços com recursos federais, de acordo com o decreto 5.504, de 05 de agosto de 2005, fica estabelecida a exigência da utilização de pregão, preferencialmente na forma eletrônica, conferindo maior eficiência e atendo-se ao princípio da moralidade das contratações.
- No caso de atendimento à criança e ao adolescente, haverá inexoravelmente consulta ao Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

Apesar destes avanços, o Terceiro Setor ainda carece de uma lei de incentivos fiscais clara e objetiva, e o próprio governo necessita “aprender” a trabalhar com as OSCIPs do país. Desta maneira, o Poder Público estaria apto a utilizar todo o potencial das entidades sérias, promovendo o desenvolvimento sustentável e solucionando problemas de nossa sociedade, em parceria com as mais legítimas representantes da sociedade civil, as OSCIPs.

4.6 AS NOVIDADES DO DECRETO 6.170/2007

Um dos últimos decretos em relação às atividades do Terceiro Setor foi editado no dia 25 de julho de 2007, e entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2008, dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios, contratos de repasse, termos de cooperação, além de outras providências práticas que normatizam o sistema de prestação de contas e a gestão do convênios e contratos de repasse.

O Decreto nº. 6.170, de 25 de julho de 2007 traz normas explicativas, atribuindo conceitos as formas de transferência de recursos financeiros oriundos de dotações consignadas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social:

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - convênio - acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

II - contrato de repasse - instrumento administrativo por meio do qual a transferência dos recursos financeiros se processa por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, atuando como mandatário da União;

III - termo de cooperação - modalidade de descentralização de crédito entre órgãos e entidades da administração pública federal, direta e indireta, para executar programa de governo, envolvendo projeto, atividade, aquisição de bens ou evento, mediante portaria ministerial e sem a necessidade de exigência de contrapartida;

IV - concedente - órgão da administração pública federal direta ou indireta, responsável pela transferência dos recursos financeiros ou pela descentralização dos créditos orçamentários destinados à execução do objeto do convênio;

V - contratante - a instituição financeira mandatária, representando a União e respectivo Ministério ou órgão/entidade federal, e que se responsabilizará, mediante remuneração, pela transferência dos recursos financeiros destinados à execução do objeto do contrato de repasse;

VI - conveniente - órgão ou entidade da administração pública direta e indireta, de qualquer esfera de governo, bem como entidade privada sem fins lucrativos, com o qual a administração federal pactua a execução de programa, projeto/atividade ou evento mediante a celebração de convênio;

VII - contratado - órgão ou entidade da administração pública direta e indireta, de qualquer esfera de governo com a qual a administração federal pactua a execução de contrato de repasse;
VIII - interveniente - órgão da administração pública direta e indireta de qualquer esfera de governo, ou entidade privada que participa do convênio para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio;
IX - termo aditivo - instrumento que tenha por objetivo a modificação do convênio já celebrado, vedada a alteração do objeto aprovado;
X - objeto - o produto do convênio ou contrato de repasse, observados o programa de trabalho e as suas finalidades; e
XI - padronização - estabelecimento de critérios, por parte do concedente, especialmente quanto às características do objeto e a seu custo, a serem seguidos em todos os convênios ou contratos de repasse com o mesmo objeto²³.

A referida norma veda a celebração de convênios e contratos de repasse, com órgãos da administração pública direta ou indireta dos Estados, Distrito Federal e Municípios com valor inferior a cem mil reais, bem como com entidades de privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigentes membros do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União assim como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta e colateral ou por afinidade até o 2º grau e aos servidores públicos vinculados ao órgão concedente seguindo os mesmos preceitos quanto aos parentes e afins.

Quanto ao cadastramento além dos documentos já enumerados na lei nº. 9.790/1999, deverão realizar cadastro prévio no Sistema de Gestão de Convênios – SICONV – quando da pretensão de celebração de convenio ou contrato de repasse com órgãos e entidades da administração pública federal, sendo necessário durante o cadastro à informação da forma pela qual a execução objeto de convênio será acompanhada pelo concedente.

O conveniente ficará obrigado nos termos dessa lei a prestar contas dos recursos recebidos no prazo de trinta dias, contados da data do último pagamento realizado, cabendo ao concedente num prazo de noventa dias apreciar a prestação de contas apresentada contados da data do recebimento.

²³ Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007.

Ressalve-se que um dos principais destaques do presente decreto é que a celebração, a liberação de recursos, o acompanhamento da execução e a prestação de contas dos convênios serão registrados no SICONV, que será aberto ao público pela internet, através de um portal específico – ficando a cargo dos Ministros de Estado da Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão e da Controladoria-Geral da União produzir meios para executar as normas desse decreto.

Uma análise do decreto editado demonstra a relevância social das organizações do Terceiro Setor e a busca de fiscalizações, controles e manutenção das organizações da sociedade civil de interesse público buscando a transparência necessária dessas relações para um desenvolvimento pleno.

CAPÍTULO V – RESPONSABILIDADE CIVIL E O TERCEIRO SETOR

O crescimento do Terceiro Setor demonstra um aumento do compromisso da sociedade com a cidadania, e o produto das organizações da sociedade civil é um ser humano mudado, consciente de suas responsabilidades como cidadão global.

Trilhando os objetivos desse trabalho quanto a melhor compreensão da atuação do Terceiro Setor, suas formas de legitimação e os parâmetros no mundo do Direito que apresentam extrema importância para o crescimento e profissionalização das organizações: A RESPONSABILIDADE DE SEUS ATOS.

5.1 RESPONSABILIDADE CIVIL: NOÇÕES GERAIS

A noção de responsabilidade está fundamentada em dois princípios: a violação de um dever, de uma obrigação preexistente e a existência de um prejuízo que é a consequência desse ato.

Na obra *Fundações e entidades de interesse social*, José Sabo Paes, menciona a definição de Maria Helena Diniz, que define responsabilidade como uma reação provocada pela infração a um dever preexistente, ou seja, a consequência sofrida pelo agente, pela prática de atos, que violam deveres²⁴.

5.2 RESPONSABILIDADE SUBJETIVA x RESPONSABILIDADE OBJETIVA

No tocante à responsabilidade pelos atos dessas organizações a regra, é que aplique-se a responsabilidade subjetiva, portanto será exigido dolo ou culpa, afinal

²⁴ PAES, José Eduardo Sabo. **Fundações e Entidades de Interesse social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis e tributários**. 4ª ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2003. p. 297-298

não há delegação de serviços públicos, o que afasta a regra geral da responsabilidade objetiva das referidas instituições.

Em regra, só haverá a elisão da responsabilidade objetiva em caso específicos em lei, ou ainda, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza risco aos direitos de outrem havendo o dever de reparação nos termos do art. 927 do Código Civil.

Assim sendo, só ocorrerá à responsabilidade objetiva, além das hipóteses específicas em lei, para todos aqueles cuja atividade represente risco às pessoas, sendo oportuno acompanhar também as construções jurisprudenciais acerca dessa temática já que as atividades do Terceiro Setor são relativamente inovadoras no campo do Direito.

Nesses casos, o que se observa é que o Estado também poderá responder se ficar demonstrada a negligência na fiscalização do termo parceria, assim como o nexos entre essa negligência e o dano causado a terceiro – o que na ampla interpretação torna o Estado solidário se houve falha na fiscalização.

5.3 ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE E SUAS EXCLUDENTES

Considerando a teoria da responsabilidade subjetiva, existe a necessidade da demonstração cabal que agente agiu com culpa ou com dolo, além da prova do nexos de causalidade entre a ação e o prejuízo, para que esse possa ser civilmente responsabilizado.

No mundo do Direito, a culpa, em seu sentido amplo engloba o dolo e a culpa, em sentido estrito manifesta-se pela negligência (falta de cuidado ou de atenção), imprudência (falta de cautela, o agir precipitado) e imperícia (demonstração da inabilidade por parte do profissional no exercício de uma atividade de natureza

técnica) do agente que provoca a lesão de um direito pré existente, gerando prejuízo a outrem .

Segundo Rui Stoco²⁵, diferente da culpa, haverá dolo, quando existe a intenção deliberada de ofender o direito, ou ocasionar o prejuízo a terceiro. A intenção é o principal atributo do dolo, que se traduz na vontade dirigida a um fim, sempre ilícito.

Ainda, podem-se destacar outras modalidades de culpa, conforme ensina Washington de Barros Monteiro²⁶, havendo culpa *in eligendo* oriunda da má escolha do representante, ou do preposto. Caracteriza-a exemplificativamente, o fato de admitir ou manter o preponente, a seu serviço, empregado não legalmente habilitado, ou sem aptidões requeridas, e ainda a culpa *in vigilando*, que deriva da ausência de fiscalização por parte do patrão, quer relativa aos empregados, quer no tocante da própria coisa.

5.4 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADMINISTRADORES

Embora inexista legislação específica que discipline a responsabilidade do administrador de entidades sem fins econômicos (associações e fundações), é possível fazer uso das hipóteses legais de responsabilidade, como a do administrador de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, sociedades por ações e sociedades simples para se chegar à forma de responsabilização dos administradores das instituições do Terceiro Setor.

Para fins de responsabilidade, é indiferente se o administrador é remunerado ou voluntário, posto que o fundamento para sua responsabilização está na natureza

²⁵ STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade Civil**. 6ª ed. revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p 135

²⁶ MONTEIRO. Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

do vínculo existente com a entidade. Esse vínculo não é medido pelo caráter remuneratório da atividade exercida.

De regra, a responsabilização dos administradores de associações, fundações podem se dar de várias formas, já que são responsáveis pela gestão de recursos e bens alheios que servem a uma finalidade social e que os atos administrativos consistem em um processo complexo, composto por diversas ações.

Nos casos das associações e fundações, os administradores atuam complementarmente à assembléia geral (órgão de deliberação superior) exercendo atividades de direção e representação da entidade, logo o administrador possui deveres e responsabilidades, respondendo perante a instituição não apenas pela má gestão como também por atos que importem em benefício próprio.

Ao tratar da responsabilidade civil, a doutrina é absoluta ao defini-la como a obrigação de reparar o dano, buscando por meio dessa reparação restabelecer o equilíbrio na sociedade.

Segundo Caio Mário da Silva Pereira²⁷, a responsabilidade civil, “consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano”.

Para José Eduardo Sabo Paes²⁸, essa responsabilização tem como substrato a restauração do equilíbrio jurídico-econômico, por meio de medidas que busquem fazer com que o patrimônio do agente responda pelos atos por ele praticados e que importem em prejuízos a terceiro.

²⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil, Condomínio e Incorporações**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2002

²⁸ **Fundações e entidades de interesse social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis e tributários**, op. Cit. p. 298-299.

Neste diapasão, a questão central da responsabilidade é a restauração do prejuízo pelo agente causador. Se não existir o prejuízo, não existe obrigação jurídica de reparação – quando esta existir se dará por meio de indenização, de cunho patrimonial.

Como visto é a pessoa do administrador que materializa a vontade social da instituição, seu agir exterioriza a vontade da própria entidade, portanto, as pessoas jurídicas (incluindo as associações e fundações) devem responder a terceiros pelos atos praticados pelos seus administradores - inclusive se o administrador tiver agido com diligência no exercício atendo-se a lei ou ao estatuto a qual é vinculado, a responsabilidade recai somente sobre a pessoa jurídica.

Desta feita, a responsabilidade civil subjetiva dos administradores da organização decorre da prática de atos danosos com culpa ou dolo, no exercício de suas atribuições, cabendo o ônus da prova à pessoa jurídica, que deverá demonstrar a ação ou omissão que resultou em prejuízo.

A atuação dos administradores, segundo o Direito Brasileiro, deverá respeitar os princípios da lealdade, transparência e informação, tornando-se mais fácil verificar e comprovar sua culpa ou dolo por aquele que sofreu prejuízo – a própria entidade ou terceiro -.

Por outro lado, se o administrador agir em contrariedade com a legislação pertinente ou ao estatuto, com abuso ou desvio de poder, sua responsabilidade pelo dano causado é objetiva, caberá ao administrador demonstrar a ausência de sua participação no evento danoso.

Excepcionalmente, em casos em que haja desvio de finalidade e confusão patrimonial, poderá o juiz desconsiderar a pessoa jurídica em conformidade com o artigo 50 do Código Civil a pedido da parte ou do Ministério Público quando a este

couber intervenção, passando o administrador responder com seu patrimônio pela reparação do dano.

Nas OSCIPs – Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, dada a relevância de suas atividades na promoção do interesse público, serão aplicados as hipóteses mencionadas caso a caso, visto que os administradores, devem cumprir princípios típicos da administração pública, como: a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, além de práticas de gestão que coíbam a obtenção de benefícios ou vantagens pessoais, quer individual ou coletivamente, em participações decorrentes de atos decisórios da organização (lei 9.790/99) – violados estes princípios caberá responsabilização civil pelos seus atos, sendo obrigado a reparar o dano com seus próprios bens.

É bom lembrar que a reparação do dano ocorrerá por meio de medida judicial de reparação de danos, já que ao contrário do Direito Societário onde há a previsão de ação da companhia contra o administrador ou sanções administrativas que são aplicadas pelos órgãos de fiscalização desse tipo de instituição, não há na legislação que disciplina o Terceiro Setor essa possibilidade.

Por fim, é necessário pontuar que o tema responsabilidade civil faz parte da rotina diária de nossa sociedade e dessas organizações, por meio das decisões de seus gestores, concluindo-se que o crescimento e constante profissionalização pelas instituições que compõe o Terceiro Setor torna imprescindível que seus administradores possam ser responsabilizados, no exercício de suas funções, pelos prejuízos causados a sociedade, a seus parceiros e a própria entidade.

CAPÍTULO VI – O AMBIENTE LEGAL – A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

6.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

...

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

...

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

...

VI - instituir impostos sobre:

...

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

...

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

...

6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

...

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

...

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

...

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

...

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

...

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

6.2 DECRETO-LEI Nº. 4.657, DE 04 DE SETEMBRO DE 1942 (LEI DE INTRODUÇÃO DO CÓDIGO CIVIL)

Art. 11. As organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e as fundações, obedecem à lei do Estado em que se constituírem.

§ 1º Não poderão, entretanto, ter no Brasil filiais, agências ou estabelecimentos antes de serem os atos constitutivos aprovados pelo Governo brasileiro, ficando sujeitas à lei brasileira.

6.3 LEI Nº. 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 (CÓDIGO CIVIL).

TÍTULO II DAS PESSOAS JURÍDICAS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I - a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios;

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas;

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código.

Art. 42. São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público.

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas;

V - os partidos políticos.

§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

§ 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica.

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.

Art. 46. O registro declarará:

- I - a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;
- II - o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores;
- III - o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;
- IV - se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;
- V - se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;
- VI - as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso.

Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.

Art. 48. Se a pessoa jurídica tiver administração coletiva, as decisões se tomarão pela maioria de votos dos presentes, salvo se o ato constitutivo dispuser de modo diverso.

Parágrafo único. Decai em três anos o direito de anular as decisões a que se refere este artigo, quando violarem a lei ou estatuto, ou forem eivadas de erro, dolo, simulação ou fraude.

Art. 49. Se a administração da pessoa jurídica vier a faltar, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, nomear-lhe-á administrador provisório.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.

§ 1º Far-se-á, no registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita, a averbação de sua dissolução.

§ 2º As disposições para a liquidação das sociedades aplicam-se, no que couber, às demais pessoas jurídicas de direito privado.

§ 3º Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica.

Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.

CAPÍTULO II DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterà:

I - a denominação, os fins e a sede da associação;

II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;

III - os direitos e deveres dos associados;

IV - as fontes de recursos para sua manutenção;

V – o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos;

VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.

VII – a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.

Art. 55. Os associados devem ter iguais direitos, mas o estatuto poderá instituir categorias com vantagens especiais.

Art. 56. A qualidade de associado é intransmissível, se o estatuto não dispuser o contrário.

Parágrafo único. Se o associado for titular de quota ou fração ideal do patrimônio da associação, a transferência daquela não importará, *de per si*, na atribuição da qualidade de associado ao adquirente ou ao herdeiro, salvo disposição diversa do estatuto.

Art. 57. A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no estatuto.

Art. 58. Nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função que lhe tenha sido legitimamente conferido, a não ser nos casos e pela forma previstos na lei ou no estatuto.

Art. 59. Compete privativamente à assembléia geral:

I – destituir os administradores;

II – alterar o estatuto.

Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos I e II deste artigo é exigido deliberação da assembléia especialmente convocada para esse fim, cujo quorum será o estabelecido no estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores.

Art. 60. A convocação dos órgãos deliberativos far-se-á na forma do estatuto, garantido a 1/5 (um quinto) dos associados o direito de promovê-la.

Art. 61. Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais referidas no parágrafo único do art. 56, será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omissa esta, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.

§ 1º Por cláusula do estatuto ou, no seu silêncio, por deliberação dos associados, podem estes, antes da destinação do remanescente referida neste artigo, receber em restituição, atualizado o respectivo valor, as contribuições que tiverem prestado ao patrimônio da associação.

§ 2º Não existindo no Município, no Estado, no Distrito Federal ou no Território, em que a associação tiver sede, instituição nas condições indicadas neste artigo, o que remanescer do seu patrimônio se devolverá à Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou da União.

CAPÍTULO III

DAS FUNDAÇÕES

Art. 62. Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.

Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência.

Art. 63. Quando insuficientes para constituir a fundação, os bens a ela destinados serão, se de outro modo não dispuser o instituidor, incorporados em outra fundação que se proponha a fim igual ou semelhante.

Art. 64. Constituída a fundação por negócio jurídico entre vivos, o instituidor é obrigado a transferir-lhe a propriedade, ou outro direito real, sobre os bens dotados, e, se não o fizer, serão registrados, em nome dela, por mandado judicial.

Art. 65. Aqueles a quem o instituidor cometer a aplicação do patrimônio, em tendo ciência do encargo, formularão logo, de acordo com as suas bases (art. 62), o estatuto da fundação projetada, submetendo-o, em seguida, à aprovação da autoridade competente, com recurso ao juiz.

Parágrafo único. Se o estatuto não for elaborado no prazo assinado pelo instituidor, ou, não havendo prazo, em cento e oitenta dias, a incumbência caberá ao Ministério Público.

Art. 66. Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas.

§ 1º Se funcionarem no Distrito Federal, ou em Território, caberá o encargo ao Ministério Público Federal.

§ 2º Se estenderem a atividade por mais de um Estado, caberá o encargo, em cada um deles, ao respectivo Ministério Público.

Art. 67. Para que se possa alterar o estatuto da fundação é mister que a reforma:

I - seja deliberada por dois terços dos competentes para gerir e representar a fundação;

II - não contrarie ou desvirtue o fim desta;

III - seja aprovada pelo órgão do Ministério Público, e, caso este a denegue, poderá o juiz supri-la, a requerimento do interessado.

Art. 68. Quando a alteração não houver sido aprovada por votação unânime, os administradores da fundação, ao submeterem o estatuto ao órgão do Ministério Público, requererão que se dê ciência à minoria vencida para impugná-la, se quiser, em dez dias.

Art. 69. Tornando-se ilícita, impossível ou inútil a finalidade a que visa a fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o órgão do Ministério Público, ou qualquer interessado, lhe promoverá a extinção, incorporando-se o seu patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou no estatuto, em outra fundação, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante.

LIVRO COMPLEMENTAR

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Art. 2.029. Até dois anos após a entrada em vigor deste Código, os prazos estabelecidos no parágrafo único do art. 1.238 e no parágrafo único do art. 1.242 serão acrescidos de dois anos, qualquer que seja o tempo transcorrido na vigência do anterior,

Art. 2.030. O acréscimo de que trata o artigo antecedente, será feito nos casos a que se refere o § 4º do art. 1.228.

Art. 2.031. As associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das leis anteriores, bem como os empresários, deverão se adaptar às disposições deste Código até 11 de janeiro de 2007.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às organizações religiosas nem aos partidos políticos.

Art. 2.032. As fundações, instituídas segundo a legislação anterior, inclusive as de fins diversos dos previstos no parágrafo único do art. 62, subordinam-se, quanto ao seu funcionamento, ao disposto neste Código.

Art. 2.033. Salvo o disposto em lei especial, as modificações dos atos constitutivos das pessoas jurídicas referidas no art. 44, bem como a sua transformação, incorporação, cisão ou fusão, regem-se desde logo por este Código.

Art. 2.034. A dissolução e a liquidação das pessoas jurídicas referidas no artigo antecedente, quando iniciadas antes da vigência deste Código, obedecerão ao disposto nas leis anteriores.

Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.

Parágrafo único. Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos.

Art. 2.036. A locação de prédio urbano, que esteja sujeita à lei especial, por esta continua a ser regida.

Art. 2.037. Salvo disposição em contrário, aplicam-se aos empresários e sociedades empresárias as disposições de lei não revogadas por este Código, referentes a comerciantes, ou a sociedades comerciais, bem como a atividades mercantis.

6.4 LEI Nº. 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999.

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

- I - as sociedades comerciais;
- II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;
- III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;
- IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;

VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;

VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

IX - as organizações sociais;

X - as cooperativas;

XI - as fundações públicas;

XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;

XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse complementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

I - a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

III - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

IV - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social da extinta;

V - a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta Lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social;

VI - a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação;

VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;

c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria conforme previsto em regulamento;

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Parágrafo único. É permitida a participação de servidores públicos na composição de conselho de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, vedada a percepção de remuneração ou subsídio, a qualquer título.

Art. 5º Cumpridos os requisitos dos arts. 3º e 4º desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, interessada em obter a qualificação instituída por esta Lei, deverá formular requerimento escrito ao Ministério da Justiça, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

I - estatuto registrado em cartório;

II - ata de eleição de sua atual diretoria;

III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;

IV - declaração de isenção do imposto de renda;

V - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.

Art. 6º Recebido o requerimento previsto no artigo anterior, o Ministério da Justiça decidirá, no prazo de trinta dias, deferindo ou não o pedido.

§ 1º No caso de deferimento, o Ministério da Justiça emitirá, no prazo de quinze dias da decisão, certificado de qualificação da requerente como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º Indeferido o pedido, o Ministério da Justiça, no prazo do § 1º, dará ciência da decisão, mediante publicação no Diário Oficial.

§ 3º O pedido de qualificação somente será indeferido quando:

I - a requerente enquadrar-se nas hipóteses previstas no art. 2º desta Lei;

II - a requerente não atender aos requisitos descritos nos arts. 3º e 4º desta Lei;

III - a documentação apresentada estiver incompleta.

Art. 7º Perde-se a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, a pedido ou mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, no qual serão assegurados, ampla defesa e o devido contraditório.

Art. 8º Vedado o anonimato, e desde que amparado por fundadas evidências de erro ou fraude, qualquer cidadão, respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação instituída por esta Lei.

CAPÍTULO II

DO TERMO DE PARCERIA

Art. 9º Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei.

Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

I - a do objeto, que conterá a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

V - a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;

VI - a de publicação, na imprensa oficial do Município, do Estado ou da União, conforme o alcance das atividades celebradas entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

§ 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 3º Os Termos de Parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata esta Lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

Art. 12. Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 13. Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 12 desta Lei, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União, para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público, além de outras medidas consubstanciadas na [Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992](#), e na [Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990](#).

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da organização parceira.

Art. 14. A organização parceira fará publicar, no prazo máximo de trinta dias, contado da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º desta Lei.

Art. 15. Caso a organização adquira bem imóvel com recursos provenientes da celebração do Termo de Parceria, este será gravado com cláusula de inalienabilidade.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. É vedada às entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

Art. 17. O Ministério da Justiça permitirá, mediante requerimento dos interessados, livre acesso público a todas as informações pertinentes às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 18. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidos os requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até dois anos contados da data de vigência desta Lei.

§ 1º Findo o prazo de dois anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores.

§ 2º Caso não seja feita a opção prevista no parágrafo anterior, a pessoa jurídica perderá automaticamente a qualificação obtida nos termos desta Lei.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

6.5 DECRETO-LEI Nº. 6.170, DE 25 DE JULHO DE 2007.

Dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 10 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os programas, projetos e atividades de interesse recíproco dos órgãos e entidades da administração pública federal e de outros entes ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos serão realizados por meio de transferência de recursos financeiros oriundos de dotações consignadas no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social e efetivadas por meio de convênios, contratos de repasse ou termos de cooperação, observados este Decreto e a legislação pertinente.

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - convênio - acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

II - contrato de repasse - instrumento administrativo por meio do qual a transferência dos recursos financeiros se processa por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, atuando como mandatário da União;

III - termo de cooperação - modalidade de descentralização de crédito entre órgãos e entidades da administração pública federal, direta e indireta, para executar programa de governo, envolvendo projeto, atividade, aquisição de bens ou evento, mediante portaria ministerial e sem a necessidade de exigência de contrapartida;

IV - concedente - órgão da administração pública federal direta ou indireta, responsável pela transferência dos recursos financeiros ou pela descentralização dos créditos orçamentários destinados à execução do objeto do convênio;

V - contratante - a instituição financeira mandatária, representando a União e respectivo Ministério ou órgão/entidade federal, e que se responsabilizará, mediante remuneração, pela transferência dos recursos financeiros destinados à execução do objeto do contrato de repasse;

VI - conveniente - órgão ou entidade da administração pública direta e indireta, de qualquer esfera de governo, bem como entidade privada sem fins lucrativos, com o qual a administração federal pactua a execução de programa, projeto/atividade ou evento mediante a celebração de convênio;

VII - contratado - órgão ou entidade da administração pública direta e indireta, de qualquer esfera de governo com a qual a administração federal pactua a execução de contrato de repasse;

VIII - interveniente - órgão da administração pública direta e indireta de qualquer esfera de governo, ou entidade privada que participa do convênio para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio;

IX - termo aditivo - instrumento que tenha por objetivo a modificação do convênio já celebrado, vedada a alteração do objeto aprovado;

X - objeto - o produto do convênio ou contrato de repasse, observados o programa de trabalho e as suas finalidades; e

XI - padronização - estabelecimento de critérios, por parte do concedente, especialmente quanto às características do objeto e a seu custo, a serem seguidos em todos os convênios ou contratos de repasse com o mesmo objeto.

§ 2º A entidade contratante ou interveniente, bem como os seus agentes que fizerem parte do ciclo de transferência de recursos, são responsáveis, para todos os efeitos, pelos atos de acompanhamento que efetuar.

§ 3º Excepcionalmente, os órgãos e entidades federais poderão executar programas estaduais ou municipais, e os órgãos da administração direta, programas a cargo de entidade da administração indireta, sob regime de mútua cooperação mediante convênio.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS DE CELEBRAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 2º É vedada à celebração de convênios e contratos de repasse:

I - com órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos Estados, Distrito Federal e Municípios cujo valor seja inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e

II - com entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigentes:

a) membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros, e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau;

b) servidor público vinculado ao órgão ou entidade concedente, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros, e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau; e

III - entre órgãos e entidades da administração pública federal, caso em que deverá ser observado o art. 1º, § 1º, inciso III.

Parágrafo único. Para fins de alcance do limite estabelecido no inciso I, é permitido:

I - consorciamento entre os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos Estados, Distrito Federal e Municípios; e

II - celebração de convênios ou contratos de repasse com objeto que englobe vários programas e ações federais a serem executados de forma descentralizada, devendo o objeto conter a descrição pormenorizada e objetiva de todas as atividades a serem realizadas com os recursos federais.

Art. 3º As entidades privadas sem fins lucrativos que pretendam celebrar convênio ou contrato de repasse com órgãos e entidades da administração pública federal deverão realizar cadastro prévio no Sistema de Gestão de Convênios, Contratos de Repasse e Termos de Parcerias - SICONV, conforme normas expedidas pelo órgão central do Sistema.

§ 1º O cadastramento de que trata o caput poderá ser realizado em qualquer órgão ou entidade concedente e permitirá a celebração de convênios ou contratos de repasse enquanto estiver válido o cadastramento.

§ 2º No cadastramento serão exigidos, pelo menos:

I - cópia do estatuto social atualizado da entidade;

II - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

III - declaração do dirigente da entidade:

a) acerca da não existência de dívida com o Poder Público, bem como quanto à sua inscrição nos bancos de dados públicos e privados de proteção ao crédito; e

b) informando se os dirigentes relacionados no inciso II ocupam cargo ou emprego público na administração pública federal;

IV - prova de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; e

V - prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma da lei.

Parágrafo único. Verificada falsidade ou incorreção de informação em qualquer documento apresentado, deve o convênio ou contrato de repasse ser imediatamente denunciado pelo concedente ou contratado.

Art. 4º A celebração de convênio com entidades privadas sem fins lucrativos poderá ser precedida de chamamento público, a critério do órgão ou entidade concedente, visando à seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto do ajuste.

Parágrafo único. Deverá ser dada publicidade ao chamamento público, especialmente por intermédio da divulgação na primeira página do sítio oficial do órgão ou entidade concedente, bem como no Portal dos Convênios.

Art. 5º O chamamento público deverá estabelecer critérios objetivos visando à aferição da qualificação técnica e capacidade operacional do conveniente para a gestão do convênio.

Art. 6º Constitui cláusula necessária em qualquer convênio dispositivo que indique a forma pela qual a execução do objeto será acompanhada pelo concedente.

Parágrafo único. A forma de acompanhamento prevista no caput deverá ser suficiente para garantir a plena execução física do objeto.

Art. 7º A contrapartida do conveniente poderá ser atendida por meio de recursos financeiros, de bens e serviços, desde que economicamente mensuráveis.

§ 1º Quando financeira, a contrapartida deverá ser depositada na conta bancária específica do convênio em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso, ou depositada nos cofres da União, na hipótese de o convênio ser executado por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI.

§ 2º Quando atendida por meio de bens e serviços, constará do convênio cláusula que indique a forma de aferição da contrapartida.

Art. 8º A execução de programa de trabalho que objetive a realização de obra será feita por meio de contrato de repasse, salvo quando o concedente dispuser de estrutura para acompanhar a execução do convênio.

Parágrafo único. Caso a instituição ou agente financeiro público federal não detenha capacidade técnica necessária ao regular acompanhamento da aplicação dos recursos transferidos, figurará, no contrato de repasse, na qualidade de interveniente, outra instituição pública ou privada a quem caberá o mencionado acompanhamento.

Art. 9º No ato de celebração do convênio ou contrato de repasse, o concedente deverá empenhar o valor total a ser transferido no exercício e efetuar, no caso de convênio ou contrato de repasse com

vigência plurianual, o registro no SIAFI, em conta contábil específica, dos valores programados para cada exercício subsequente.

Art. 10. As transferências financeiras para órgãos públicos e entidades públicas e privadas, decorrentes da celebração de convênios e contratos de repasse, serão feitas exclusivamente por intermédio do Banco do Brasil S.A. ou da Caixa Econômica Federal, que poderão atuar como mandatários da União para execução e fiscalização, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere.

§ 1º Os pagamentos à conta de recursos recebidos da União, previsto no caput, estão sujeitos à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante mecanismo que permita a identificação, pelo banco, do beneficiário do pagamento, poderão ser realizados pagamentos a beneficiários finais pessoas físicas que não possuam conta bancária, observados os limites fixados na forma do art. 18.

§ 3º Toda movimentação de recursos de que trata este artigo, por parte dos convenientes, executores e instituições financeiras autorizadas, será realizada observando-se os seguintes preceitos:

I - movimentação mediante conta bancária específica para cada instrumento de transferência (convênio ou contrato de repasse);

II - pagamentos realizados exclusivamente mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços; e

III - transferência das informações mencionadas no inciso I ao SIAFI e ao Portal de Convênios, em meio magnético, conforme normas expedidas na forma do art. 18.

§ 4º Os recursos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira pública federal se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização desses recursos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do § 4º serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, observado o parágrafo único do art. 12.

§ 6º O conveniente ficará obrigado a prestar contas dos recursos recebidos no prazo de trinta dias, contados da data do último pagamento realizado.

§ 7º O concedente terá prazo de noventa dias para apreciar a prestação de contas apresentada, contados da data de seu recebimento.

§ 8º A exigência contida no caput poderá ser substituída pela execução financeira direta, por parte do conveniente, no SIAFI, de acordo com normas expedidas na forma do art. 18.

Art. 11. Para efeito do disposto no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos da União transferidos a entidades privadas sem fins lucrativos deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato.

Art. 12. O convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo, ficando os partícipes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente do acordo, não sendo admissível cláusula obrigatória de permanência ou sancionadora dos denunciantes.

Parágrafo único. Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de trinta dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE GESTÃO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS DE REPASSE –

SICONV E DO PORTAL DOS CONVÊNIOS

Art. 13. A celebração, a liberação de recursos, o acompanhamento da execução e a prestação de contas dos convênios serão registrados no SICONV, que será aberto ao público via rede mundial de computadores - internet, por meio de página específica denominada Portal dos Convênios.

§ 1º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão é o órgão central do SICONV, ao qual compete estabelecer as diretrizes e normas a serem seguidas pelos órgãos setoriais e demais usuários do sistema.

§ 2º Serão órgãos setoriais do SICONV todos os órgãos e entidades da administração pública federal que realizem transferências voluntárias de recursos, aos quais compete a gestão dos convênios e a alimentação dos dados que forem de sua alçada.

§ 3º O Poder Legislativo, por meio das mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, o Ministério Público, o Tribunal de Contas da União e a Controladoria Geral da União, bem como outros órgãos que demonstrem necessidade, a critério do órgão central do sistema, terão acesso ao SICONV, podendo incluir no referido Sistema informações que tiverem conhecimento a respeito da execução dos convênios publicados.

CAPÍTULO IV

DA PADRONIZAÇÃO DOS OBJETOS

Art. 14. Os órgãos concedentes são responsáveis pela seleção e padronização dos objetos mais freqüentes nos convênios.

Art. 15. Nos convênios em que o objeto consista na aquisição de bens que possam ser padronizados, os próprios órgãos e entidades da administração pública federal poderão adquiri-los e distribuí-los aos convenientes.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. Os órgãos e entidades concedentes deverão publicar, até cento e vinte dias após a publicação deste Decreto, no Diário Oficial da União, a relação dos objetos de convênios que são passíveis de padronização.

Parágrafo único. A relação mencionada no caput deverá ser revista e republicada anualmente.

Art. 17. Observados os princípios da economicidade e da publicidade, ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão e da Controladoria-Geral da União disciplinará a possibilidade de arquivamento de convênios com prazo de vigência encerrado há mais de cinco anos e que tenham valor registrado de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 18. Os Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão elaborarão ato conjunto para execução do disposto neste Decreto.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2008, exceto os arts. 16 e 17, que terão vigência a partir da data de sua publicação.

Art. 20. Ficam revogados os arts. 48 a 57 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, e o Decreto nº 97.916, de 6 de julho de 1989.

Brasília, 25 de julho de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

CONCLUSÃO

Como mencionado na introdução, o presente trabalho teve como escopo a análise das organizações do Terceiro Setor e quanto à esfera privada vem influenciando na esfera social.

O Terceiro Setor está em pleno crescimento no mundo, o que denota um aumento do compromisso da sociedade com a cidadania, e o produto das organizações da sociedade civil é um ser humano mudado, consciente de suas responsabilidades como cidadão global.

Entretanto, não há alusões certas da dimensão e verdadeiro potencial das organizações da sociedade civil existindo constantes incoerências em informações como cifras, número de instituições, quantidade de trabalhadores remunerados e voluntários, porém os dados disponíveis nos indicam um efetivo aumento nas atividades deste setor da sociedade.

Há solidariedade e empenho, mas faltam racionalidade e inteligência na gestão dos investimentos do setor privado na área social, ambiental, cultural por meio das ações de responsabilidade social.

Todo o esforço da sociedade civil que promove à cidadania, o estabelecimento do interesse público, a cultura, a educação, a saúde precisa ser apoiado pelos demais setores sociais, além de um profundo aprimoramento legal que conscientize todo o setor do seu papel na economia e desenvolvimento nacional. Portanto podem-se afirmar com segurança que não há como o Direito ficar alheio as transformações sociais, ficando sobre sua responsabilidade gerir as

dificuldades encontradas direcionando as atividades de maneira a garantir a eficiência das leis e a perpetuidade das instituições.

Tecidas essas considerações, E qual seria a influência do Terceiro Setor no Direito? O futuro das sociedades exige uma transformação dos relacionamentos, um equilíbrio entre a oferta e demanda dos serviços sociais, o que requer a integração dos três setores sociais, encontrando na ética a chave para harmonizar esses relacionamentos.

Além da ética, as organizações são orientadas por valores mais nobres da nossa civilização, como solidariedade, a igualdade, a liberdade, a justiça constituindo o “capital” social do setor garantindo sua credibilidade.

A tendência é o fortalecimento do papel articulador dessas instituições melhorando sua gestão com o amadurecimento de propostas para políticas públicas alternativas.

Com esse trabalho, pode-se observar no Brasil e em outros países o crescimento do Terceiro Setor coexistindo com os dois setores tradicionais, o primeiro setor aquele no qual a origem e a destinação dos recursos são públicos e o segundo setor correspondente ao capital privada sendo a aplicação dos recursos revertida em benefício próprio, além da nova esfera de atuação público não estatal, onde se utilizam do capital privado na busca do bem comum.

Conforme já visto, até recentemente, as legislações brasileiras não faziam distinção entre as diversas organizações incluídas no terceiro setor, todas estavam abrigadas sob o mesmo estatuto jurídico, gerando uma série de barreiras ao crescimento das instituições que efetivamente tinha finalidade pública sem fins lucrativos, culminando no final da década de 1990 os debates e a aprovação de uma regulação para o setor.

A lei 9.790, de março de 1999, também conhecida como marco legal do terceiro setor, introduziu critérios de classificação das entidades sem fins lucrativos sem fins lucrativos de caráter público, inclusive reconhecendo outras áreas de atuação social antes não contempladas legalmente; as novas possibilidades de articulação entre as instituições de direito privado e direito público, ressaltando também que foi essa legislação que trouxe a possibilidade de remuneração dos dirigentes das instituições sem fins lucrativos.

A fim de qualificar juridicamente as organizações do terceiro setor, foi criada a figura da OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – título que objetiva diferenciar as instituições privadas de interesse público.

Para tornar-se uma OSCIP, as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em títulos de utilidade pública e certificado de fins filantrópicos terão que obedecer a requisitos estabelecidos em lei, destacando que essa conformação jurídica é opcional e não significa perda dos benefícios fiscais já usufruídos.

Podem ser qualificadas como OSCIP as organizações que realizam trabalhos de assistência social, atividades culturais, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico, educação e saúde gratuita, preservação e conservação do meio ambiente, promoção do voluntariado entre outras.

Desta forma, admitindo a existência de entidades de direito privado com objetivo público, foram excluídas da composição do terceiro setor, para efeitos legais, as instituições estatais, as organizações de mercado, as cooperativas, as organizações sindicais, as entidades representativas de profissão e partido político, os fundos de previdência e de pensão e as instituições vinculadas a igrejas ou práticas devocionais, com exceção daquelas que visam o bem comum.

Vale ressaltar que na questão de tributação, a legislação das OSCIPs não avançou na questão do financiamento público ao setor, não havendo pela leis possibilidade de deduções das contribuições feitas às entidades privadas sem fins lucrativos por pessoas físicas, e, no caso do imposto de renda de pessoas jurídicas o limite de dedutibilidade é 2% sobre o lucro operacional, e, para que as instituições sejam habilitadas a receber doações passíveis de dedução, é necessário obter o título de utilidade pública federal junto ao Ministério da Justiça.

No tocante as imunidades tributárias concedida ao setor ficam isentos do pagamento de imposto de renda, sobre o patrimônio e serviços às instituições de educação e de assistência social, desde que estas apliquem todos os seus recursos no país, na manutenção dos objetivos institucionais e que não distribuam parcela do patrimônio ou rendas como lucro.

Quanto às formas e possibilidades de articulação entre o Estado e o Terceiro Setor, foi destacado a criação do Termo de Parceria, instrumento que estabelece cláusulas que definem objetivos, metas, resultados a serem atingidos, cronograma de execução, critérios de avaliação de desempenho, indicadores e previsão de receitas e despesas, das ações a serem realizadas, com a idéia de conferir maior transparência aos processos de negociação, facilitar o controle administrativo, proporcionando uma melhoria na qualidade dos serviços oferecidos, ao induzir as atividades de planejamento e gestão.

Nessa parceria, cabe o Estado a fiscalização a utilização dos recursos públicos pelas mesmas, através da observação de resultados das atividades desenvolvidas. Cumpre esclarecer que existem ainda dois sistemas convencionais de articulações: os contratos e os convênios. Os contratos são regidos pela lei 8.666/93, conhecida como leis das licitações, pela qual a celebração de contratos

deve ocorrer pelo processo de concorrência, e, os convênios, forma dominante no relacionamento entre governos e organizações do Terceiro Setor, são regidos por instruções normativas do Ministério da Justiça e Secretarias do Tesouro Nacional.

Pelas razões já expostas, são poucos os dados oficiais disponíveis sobre o Terceiro Setor, enquanto setor ou enquanto os subconjuntos, as variedades de organizações que os integram, nesse trabalho foram utilizados alguns dados disponibilizados pelo IBGE, ABONG e Receita Federal de forma a demonstrar o crescimento de investimentos e a formação histórica e institucional, corroborando a idéia que ainda que persistam vários obstáculos ao maior desenvolvimento da esfera de atuação pública não estatal, como as dificuldades de financiamento, reconhecimento e regulamentação, há avanços nessa direção para além do engajamento histórico de defesa do meio ambiente e dos direitos sociais e políticos, contribuindo decisivamente na construção do capital social, incorporando visões mais abrangentes das necessidades e anseios da população.

Ao final do trabalho foram esboçadas noções gerais das formas de responsabilização voltando os olhos aos atos das organizações e de seus administradores que devem prestar contas dos resultados obtidos na garantia do bem comum, aumentando a credibilidade e a capacidade de exercer determinadas ações, implementando os direitos da cidadania e na definição de prioridades. Trata-se de um processo de natureza política, que passa pela conscientização das populações das obrigações devidas pelo Estado ao cidadão, sendo impossível imaginar nossas cidades sem as diversas organizações que tenham esses carismas.

Conclui-se esse trabalho nas palavras de Peter Drucker²⁹ (1999), é chegada à hora de fazermos parte deste exército de milhões que por toda terra trabalham na

²⁹ DRUCKER, Peter Ferdinand. **Sociedade Pós-Capitalista**. São Paulo: Pioneira, 1999.

construção de um mundo mais humano e fraterno, onde todos tenham acesso a cidadania.

REFERÊNCIAS

ABONG. **As ONGs e a opinião pública.** Disponível em: < http://www.abong.org.br/novosite/biblioteca_pag.asp/bibli=121 > Acesso em: 27/07/2006

ABONG. **As ONGs e os novos direitos.** Disponível em: < <http://www.abong.org.br>> Acesso em: 27/07/2006.

CEDAC. **Cartilha do Terceiro Setor e Oscips.** Disponível em <<http://www.cedac.org.br/oscip.pdf>> Acesso em: 15/08/2006.

DRUCKER, Peter Ferdinand. **Sociedade Pós-Capitalista.** São Paulo: Pioneira, 1999.

CRETELLA JUNIOR, José. **Comentários à Constituição de 1988.** São Paulo: Ed. Forense Universitária, 1993, v. VII.

FALCONER, Andrés Pablo. **A Promessa do Terceiro Setor.** Disponível em: < <http://www.rits.org.br> > Acesso em: 31/07/2006

FERNANDES, Rubem César. **Privado, porém Público: o terceiro setor na América Latina.** Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

FILANTROPIA. **Como criar uma ONG.** Disponível em: <http://www.filantropia.org.br/comocriar_ong.htm> Acesso em: 28/05/2006.

HOROCHOVSKI, Rodrigo Rossi. **Associativismo civil e Estado: Um estudo sobre organizações não-governamentais (ONGs) e sua dependência de recursos públicos.** Disponível em: <http://www.jusvi.com/doutrinas_e_pecas/ver/16095> Acesso em: 31/07/2006.

LANDIM. Leilah (org). **Para além do Mercado e do Estado? Filantropia e Cidadania no Brasil.** Rio de Janeiro: ISER, 1993.

MARTINEZ, José Ignacio Navarro; GUARNIERI, Maria Cristina de; FARRE, Maria Pilar Toha. **Governança em organizações com fins sociais: um olhar para as relações entre pessoas, organizações e sociedade.** Disponível em: <<http://www.rits.org.br>> Acesso em: 31/07/2006.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MONTAÑO, Carlos. **Terceiro Setor e questão social: crítica ao padrão emergente de intervenção social.** São Paulo: Cortez, 2005.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Estudos de direito processual penal: temas atuais.** São Paulo: BH Editora e Distribuidora de Livros, 2006.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

PAES, José Eduardo Sabo. **Fundações e Entidades de Interesse social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis e tributários**. 4ª ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil, Condomínio e Incorporações**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2002

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol I. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

REGULES, Luis Eduardo Patrone. **Terceiro Setor: regime jurídico das OSCIPs**. São Paulo: Editora Métodos, 2006.

ROCHA, Rogério; VIEIRA, Rafael. **Tendências do Terceiro Setor no Período Recente: um olhar sobre a relação privado-público**. Disponível em: <<http://www.maternatura.org.br/servicosbiblioteca/023.pdf>>

SILVA, José Afonso da, **Curso de Direito Constitucional Positivo**. p. 767

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade Civil**. 6ª ed. revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SZAZI, Eduardo (org). **Terceiro Setor: temas polêmicos 1**. São Paulo: Peirópolis, 2004.

SZAZI, Eduardo (org). **Terceiro Setor: temas polêmicos 2**. São Paulo: Peirópolis, 2005.

SZAZI, Eduardo. **Terceiro Setor: regulação no Brasil**. 4ª ed. São Paulo: Peirópolis, 2006.

_____. **Associativismo Civil e o Estado**. Pesquisa disponível em <http://www.fenastc.com.br/06_06_2005>. acesso em: 27.07.2007

_____. **Dados do Terceiro Setor no Brasil**. Pesquisa disponível em <http://www.integracao.fgvsp.br/pesquisas_n49_2006.htm> 27.07.2007

_____. **Ongs e os novos direitos**, publicado para a Revista Caros Amigos, nº. especial, novembro/2002 – Para onde vai a democracia?. Pesquisa disponível em <http://www.revistacarosamigos.com.br/novembro_2002>. acesso em: 27.07.2006

_____. **Política e Educação**, 2001 de Paulo Freire. Disponível em: <<http://www.paulofreire.org.br>>. acesso em: 13.10.2006.

TERMO DE AUTENTICIDADE
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
MONOGRAFIA

Eu **ALESSANDRA SCREMIN HEY**, aluna do Curso de Direito do Centro de Ensino Superior do Campos Gerais, declaro ter o pleno conhecimento das **Normas para o Trabalho de Conclusão de Curso dos Cursos do CESCAGE** e das regras referentes ao desenvolvimento da monografia, declarando que a realizei pelo próprio esforço e sem plágio de obras literárias.

Declaro, ter o pleno conhecimento que poderei sofrer sanções legais na esfera civil e penal, caso seja comprovado o plágio e/ou aquisição de trabalhos concluídos, além do prejuízo de medidas de caráter educacional, tais como reprovação automática na disciplina de monografia, o que impedirá a obtenção do meu Título de Bacharel em Direito.

Ponta Grossa, 01 de outubro de 2007.

ALESSANDRA SCREMIN HEY

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE DIVULGAÇÃO
MONOGRAFIA – ARTIGO

Eu, **ALESSANDRA SCREMIN HEY**, brasileira, solteira, residente e domiciliada na Rua Sezinando Bourguignon, 550, cidade de Castro, Estado do Paraná, portadora do documento de Identidade número 6.942.916-5, na qualidade de titular dos direitos morais e patrimoniais de autor da Obra TERCEIRO SETOR: - A influência do setor privado na esfera social-, trabalho de Conclusão de Curso de Graduação, apresentado no Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais CESCAGE, em 01 de outubro de 2007:

AUTORIZO o Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais – CESCAGE reproduzirem, e/ou disponibilizar em rede mundial de Computadores – Internet - e permitir a reprodução por meio eletrônico, da Obra ou parte dela, a partir desta data e até que haja manifestação contrária de minha parte determine a cessação desta autorização.

Ponta Grossa, 01 de outubro de 2007.

Assinatura do Aluno: _____

Ciente do orientador: _____

